



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

SUPLEMENTO

IMPRESA NACIONAL DE MOÇAMBIQUE, E.P.

AVISO

A matéria a publicar no «Boletim da República» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado: **Para publicação no «Boletim da República»**.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Direcção Nacional dos Registos e Notariado

DESPACHO

Nos termos do artigo 362 do Código do Registo Civil, é concedida autorização a Iracema Arnaldo Chivangue, para mudança do seu nome para passar a chamar-se Arcénia Arnaldo Chivangue.

Direcção Nacional dos Registos e Notariado, em Maputo, 28 de Agosto de 2009. — O Director Nacional, *Manuel Didier Malunga*.

MINISTÉRIO DOS RECURSOS MINERAIS

Direcção Nacional de Minas

AVISO

Em cumprimento do disposto no artigo 14 do Regulamento da Lei de Minas, aprovado pelo Decreto n.º 62/2006, de 26 de Dezembro, publicado no *Boletim da República* n.º 51, I.ª série, 8.º Suplemento, faz-se saber que por despacho de S. Ex.ª a Ministra dos Recursos Minerais, de 17 de Maio de 2010, foi atribuída à Lian Zheng Mineral Resources, Lda, a Licença de Prospecção e Pesquisa n.º 3618L,

válida até 30 de Abril de 2012, para areias pesadas, no Distrito de Xai-Xai, província de Gaza, com as seguintes coordenadas geográficas:

Ordem	Latitude Grau	Latitude Min.	Latitude Seg.	Longitude Grau.	Longitude Min.	Longitude Seg.
1	25	04	30.00	33	23	45.00
2	25	04	30.00	33	26	00.00
3	25	08	00.00	33	26	00.00
4	25	08	00.00	33	28	00.00
5	25	11	00.00	33	28	00.00
6	25	11	00.00	33	25	00.00
7	25	12	00.00	33	25	00.00
8	25	12	00.00	33	23	45.00

Direcção Nacional de Minas, em Maputo, 19 de Maio de 2010. — A Directora Nacional, *Eduardo Alexandre*.

AVISO

Em cumprimento do disposto no artigo 14 do Regulamento da Lei de Minas, aprovado pelo Decreto n.º 62/2006, de 26 de Dezembro, publicado no *Boletim da República* n.º 51, I.ª série, 8.º Suplemento, faz-se saber que por despacho de S. Ex.ª a Ministra dos Recursos Minerais, de 2 de Outubro de 2008, foi atribuída à Zamex-Zambeze Explorações, S.A., a Licença de Prospecção e Pesquisa n.º 2089L, válida até 1 de Outubro de 2013, para cobalto, cobre, estanho, ferro, gemas, níquel, Ouro, prata, tantalite, terras raras, titânio, urânio, vanádio, zinco e zircão, no Distrito de Zumbo, província de Tete, com as seguintes coordenadas geográficas:

Ordem	Latitude Grau	Latitude Min.	Latitude Seg.	Longitude Grau.	Longitude Min.	Longitude Seg.
1	15	00	30.00	30	57	15.00
2	15	00	30.00	31	00	00.00
3	14	57	30.00	31	00	00.00
4	14	57	30.00	31	04	15.00
5	15	09	00.00	31	04	15.00
6	15	09	00.00	31	01	00.00
7	15	04	30.00	31	01	00.00
8	15	04	30.00	30	57	15.00

Direcção Nacional de Minas, em Maputo, 20 de Maio de 2010. — A Directora Nacional, *Eduardo Alexandre*.

ANÚNCIOS JUDICIAIS E OUTROS

Nortia, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de três de Novembro de dois mil e nove, lavrada das folhas cento e quarenta e cinco a cento e cinquenta do livro de notas para escrituras diversas número duzentos e sessenta e sete da Conservatória dos Registos e Notariado de Chimoio, a cargo de Armando Marcolino Chihale, técnico superior dos registos e notariado NI, em pleno exercício de funções notariais, compareceram como outorgantes os senhores Aurélia da Graça Magalhães Rebelo, casada, com Bruno Leonardo Póvoa Andipa, sob o regime de comunhão de bens, de nacionalidade moçambicana e residente na cidade de Chimoio, outorgando neste acto em seu nome pessoal e em representação do senhor Bruno Leonardo Póvoa Andipa, casado, com Aurélia da Graça Magalhães Rebelo, sob o regime de comunhão de bens, de nacionalidade brasileira, residente na cidade de Chimoio, cujos estatutos se regularão nos termos das disposições constantes dos artigos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

A sociedade adopta a denominação social de Nortia, Limitada, sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada.

ARTIGO SEGUNDO

A sociedade tem a sua sede na cidade de Chimoio, República de Moçambique.

ARTIGO TERCEIRO

Por deliberação dos sócios, a sociedade poderá mudar a sua sede social, dentro ou fora do país, abrir ou encerrar em território nacional ou no estrangeiro, qualquer outra forma de representação social bem como, criar agências, filiais ou sucursais, agências, dependências ou escritórios em qualquer lugar.

ARTIGO QUARTO

Um) A sociedade tem por objecto a produção, processamento e comercialização de géneros agrícolas bem como silvicultura, pecuária, prestação de serviços, formação, comércio em geral, incluindo importação e exportação, desenvolvimento de actividades turísticas e hoteleiras.

Dois) A sociedade poderá exercer outras actividades conexas, complementares ou subsidiárias do objecto principal em que os sócios acordem, podendo praticar todo e qualquer acto comercial e industrial lucrativo e não proibido por lei, uma vez obtidas as necessárias licenças.

CAPÍTULO I

Do capital social e sócios

ARTIGO QUINTO

Um) A sociedade pode adquirir e alienar participações em sociedades com objecto diferente do referido no artigo quarto, sociedades reguladas por leis especiais, em sociedades de responsabilidade limitada, bem como associar-se com outras pessoas jurídicas para formar agrupamentos complementares de empresas, novas sociedades, consórcios e associação em participação.

Dois) A sociedade poderá ser transformada em sociedade anónima por simples deliberação dos sócios e de acordo com a lei vigente.

ARTIGO SEXTO

Um) O capital social é de vinte mil meticais, integralmente subscrito e realizado.

Dois) O capital social corresponde à soma de duas quotas divididas da seguinte forma:

- a) Aurélia da Graça Magalhães Rebelo, cinquenta por cento do capital social;
- b) Bruno Leonardo Póvoa Andipa, cinquenta por cento do capital social.

CAPÍTULO III

Da gerência, prestações suplementares, aumento de capital, cessão de quotas

ARTIGO SÉTIMO

Um) A gerência poderá ser exercida por qualquer um dos sócios.

Dois) A sociedade obriga-se com a assinatura da gerência.

Três) É, porém, vedado à gerência vincular a sociedade em actos estranhos ao objecto da mesma.

ARTIGO OITAVO

O capital social poderá ser elevado na proporção das prestações suplementares até ao valor máximo de dois biliões de meticais, por uma ou mais vezes, por deliberação dos sócios, quer na forma de prestações suplementares quer na forma de suprimentos de acordo com as decisões da assembleia geral.

ARTIGO NONO

A cessão e divisão de quotas, no todo ou em parte, entre sócios é livre mas perante estranhos depende do consentimento da sociedade, gozando os sócios e a sociedade do direito de preferência nas mesmas condições e preços.

ARTIGO DÉCIMO

Em caso de falecimento, incapacidade mental definitiva ou interdição de qualquer um dos sócios, a sociedade continuará com os seus herdeiros ou representantes, os quais deverão nomear entre si quem a todos represente na sociedade.

CAPÍTULO IV

Da amortização de quotas

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

A sociedade por deliberação da assembleia geral, a realizar no prazo de noventa dias, contados do conhecimento do respectivo facto, poderá amortizar qualquer quota, nos seguintes casos:

- a) Por acordo dos sócios;
- b) Quando, por qualquer motivo, deva proceder-se à sua arrematação, adjudicação ou venda em processo judicial, administrativo ou fiscal;
- c) Quando se trate de quota que a sociedade haja adquirido;
- d) Quando o titular da quota prejudicar dolosamente ou desacreditar por forma notória a sociedade;
- e) Quando falecer o titular da quota, ou quando em vida deste, tal quota seja objecto de penhora judicial ou extrajudicial;
- f) Por infracção do sócio em outorgar a escritura de cedência da sua quota, depois dos sócios ou a sociedade terem declarado preferir na cessão, de harmonia com o artigo nono.

CAPÍTULO IV

Do funcionamento das assembleias

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

A gerência poderá ser remunerada ou não conforme o deliberado em assembleia geral, podendo assumir a forma de ordenado fixo, percentagem nos lucros ou outros benefícios, em conjunto ou apenas em alguma dessas modalidades.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

A assembleia geral reunirá anualmente em sessão ordinária até trinta e um de Março de cada ano para apreciação do balanço e das contas do exercício anterior e extraordinariamente, sempre que for convocada.

CAPÍTULO IV

Das contas e resultados

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

Um) Anualmente e até ao final do primeiro trimestre será encerrado o balanço referente a trinta e um Dezembro do exercício anterior e será submetido à apreciação da assembleia geral.

Dois) Aos lucros líquidos depois de pagos todos os encargos será deduzida a percentagem para o fundo de reserva legal ou quaisquer outros que seja deliberado criar, serão divididos pelos sócios na proporção das suas quotas ou reinvestido na sociedade se assim for deliberado pelos sócios.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

O exercício social coincide com o ano civil.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

A sociedade poderá entrar imediatamente em actividade, ficando, desde já, a gerência autorizada a efectuar o levantamento do capital social para fazer face a despesas de constituição.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

Em tudo o que fica omissa regularão as disposições da Lei das Sociedades por Quotas vigente no país à data da constituição desta sociedade.

Está conforme.

Conservatória dos Registos e Notariado de Chimoio, vinte de Abril de dois mil e dez. —
O Conservador, *Armando Marcolino Chihale*.

3GM Project Management Company Mozambique, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia dois de Junho de dois mil e dez, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 100159937 uma sociedade denominada 3GM Project Management Company Mozambique, Limitada.

É celebrado o presente contrato de sociedade, nos termos do artigo noventa do Código Comercial, entre:

Primeiro: Paulo Muchanga, solteiro, natural de Ressano Garcia, de nacionalidade moçambicana e residente nesta cidade, portador do Bilhete de Identidade n.º 100143596D, emitido aos vinte e sete de Fevereiro de dois mil e três em Maputo;

Segunda: 3GM Project Management Company (3GM Co.), com sede em USA, representada pelo seu director-geral, Gilberto Govoni, solteiro, natural de Bologna – Itália, de nacionalidade italiana, e residente acidentalmente na cidade de Maputo, portador do Passaporte n.º AA3652271, emitido aos vinte e nove de Dezembro de dois mil e oito, na Itália.

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação e sede

A sociedade adopta a denominação de 3GM Project Management Company Mozambique, Limitada, e tem a sua sede na cidade de Maputo, na Rua João de Queirós, número dezoito réis-do-chão, podendo por deliberação da assembleia geral abrir ou encerrar sucursais dentro e fora de país quando for conveniente.

ARTIGO SEGUNDO

Duração

A sua duração será por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da celebração da escritura da sua constituição.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto

Um) A sociedade tem por objecto comércio geral a grosso e a retalho com importação e exportação de produtos alimentares e não-alimentares, construção civil, prestação de serviços nas áreas: gestão projectos, publicidade, indústria gráfica, indústria serigráfica, informática, comissões, consignações, representações comerciais e de marcas, consultorias, auditorias, assessórias, assistência técnica, despachos aduaneiros, contabilidade, agenciamento, *marketing* e *procurment*, mediação e intermediação comercial, desalfandegamento de mercadorias, transportes, aluguer de equipamentos, imobiliária, intermediação e mediação comercial, eventos, decorações, serralharia, formação, outros serviços pessoais e afins.

Dois) A sociedade poderá adquirir participações financeiras em sociedade a constituir ou já constituídas ainda que tenha como objecto social diferente do da sociedade.

Três) A sociedade poderá exercer quaisquer outras actividades desde que para isso esteja devidamente autorizada nos termos da legislação em vigor.

ARTIGO QUARTO

Capital social

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de cem mil meticais, dividido em duas quotas iguais, no valor de cinquenta mil meticais cada, subscrita pelos sócios Paulo Muchanga e 3GM Project Management Company (3GM Co.), com sede em USA, representada pelo seu director-geral, Gilberto Govoni.

ARTIGO QUINTO

Aumento do capital

O capital social poderá ser aumentado ou diminuído quantas vezes for necessário desde que a assembleia geral delibere sobre o assunto.

ARTIGO SEXTO

Divisão e cessão de quotas

Um) Sem prejuízo das disposições legais em vigor a cessação ou alienação de toda a parte de quotas deverá ser do consenso dos sócios gozando estes do direito de preferência.

Dois) Se nem a sociedade nem os sócios mostrarem interesse pela quota do cedente, este com a homologação da sociedade, decidirá a sua alienação a quem e pelos preços que melhor entender, gozando o novo sócio dos direitos correspondentes a sua participação na sociedade.

ARTIGO SÉTIMO

Gerência

Um) A administração, gestão da sociedade e sua representação em juízo e fora dele, activa e passivamente, passam desde já a cargo de ambos os sócios que são nomeados sócios gerentes com plenos poderes.

Dois) Os sócios têm plenos poderes para nomearem mandatários a sociedade, conferindo, os necessários poderes de representação bem como destituí-los através de consentimento pela assembleia geral.

ARTIGO OITAVO

Assembleia geral

Um) A assembleia geral reúne-se ordinariamente uma vez por ano para apreciação e aprovação do balanço e contas do exercício findo e repartição de lucros e perdas.

Dois) A assembleia geral poderá reunir-se extraordinariamente quantas vezes for necessária desde que as circunstâncias assim o exijam para deliberar sobre qualquer assunto que diga respeito à sociedade.

ARTIGO NONO

Dissolução

A sociedade só se dissolve nos termos fixados pela lei ou por comum acordo dos sócios quando assim o entenderem.

ARTIGO DÉCIMO

Herdeiros

Em caso de morte, interdição ou inabilitação de um dos sócios da sociedade os seus herdeiros assumem automaticamente o lugar na sociedade com dispensa de caução, podendo estes nomearem seu representante se assim o entender desde que obedeçam o preceituado nos termos da lei.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Casos omissos

Os casos omissos serão regulados pelo Código Comercial e demais legislações vigentes na República de Moçambique.

Maputo, três de Junho de dois mil e dez. —
O Técnico, *Ilegível*.

Cerâmica de Boane, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de vinte e um de Maio de dois mil e dez, lavrada a folhas catorze a dezasseis do livro de notas para escrituras diversas número setecentos e sessenta e um traço B do Primeiro Cartório Notarial de Maputo, perante mim Arnaldo Jamal de Magalhães, licenciado em Direito, técnico superior dos registos e notariado N1 e notário do referido cartório, foi constituída uma sociedade

por quotas de responsabilidade limitada, que passará a reger-se pelas disposições constantes dos artigos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação e sede

A sociedade adopta a denominação Cerâmica de Boane, Limitada, por quotas de responsabilidade limitada, com sede na cidade de Maputo, bairro Central, podendo, por deliberação dos seus sócios, transferi-la, abrir, manter ou encerrar sucursais, filiais, escritórios ou qualquer outra forma de representação, onde e quando os sócios acharem necessário.

ARTIGO SEGUNDO

Início e duração

Tem o seu início a partir da data do registo com a duração por tempo indeterminado.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto

Um) A sociedade tem por objecto o exercício de fabrico e venda de telhas, tijolos e blocos de construção, exploração mineira e pedreira.

Dois) Os sócios podem acordar exercer uma outra actividade diferente, desde que obtenham as necessárias autorizações.

ARTIGO QUARTO

Capital social

Um) O capital social, subscrito, integralmente por realizar, é de vinte mil meticais, correspondendo à soma de duas quotas iguais de dez mil meticais, para cada um dos sócios Feroz Ali Mahomed e Mikail Mahomed Hanif, menor representado pelo seu pai Mahomed Hanif Harun Agige, equivalente a cinquenta por cento do capital social.

Dois) Não serão exigidas prestações suplementares do capital, mas poderão os sócios acordarem em condições a serem definidas por eles.

ARTIGO QUINTO

Participações noutras sociedades, consórcios, empresas e outros

Os sócios podem acordar em deter participações financeiras noutras sociedades independentemente do seu objecto social, participar em consórcios ou agrupamento de empresas ou outras formas societárias, gestão ou simples participação.

ARTIGO SEXTO

Cessão ou divisão de quotas

A cessão ou divisão de quotas, a título oneroso ou gratuito, será livre entre os sócios, mas para estranhos a sociedade dependerá do consentimento expresso doutros sócios que gozam do direito de preferência.

ARTIGO SÉTIMO

Falência ou insolvência

Em caso de falência ou insolvência do sócio ou da sociedade, penhora, arresto, venda ou adjudicação judicial duma quota, poderá a sociedade amortizar qualquer das restantes, com a anuência do seu titular.

ARTIGO OITAVO

Administração e representação da sociedade

Um) A administração e representação da sociedade, em juízo ou fora dele, activa e passivamente, ficam a cargo dos sócios Feroz Ali Mahomed e Mahomed Hanif Arun Agige, em representação do sócio menor, desde já nomeados administradores, com dispensa de caução, sendo suficiente uma das assinaturas para obrigar a sociedade em todos os seus actos, contratos e documentos.

Dois) Os administradores em exercício poderão constituir mandatários, com poderes que julgar convenientes e poderá também substabelecer ou delegar todos seus poderes de administração a um dos sócios ou a terceiro por meio de procuração.

Três) O/s sócio/s administrador/es terão a remuneração que lhe for fixada pela sociedade.

Quatro) Em caso de morte, interdição ou incapacidade permanente de um dos sócios, a sociedade não se dissolverá, mas sim continuará com outros sócios e/ou herdeiros ou representante legal do sócio falecido, interdito ou incapaz, seguindo os procedimentos sucessórios.

ARTIGO NONO

Lucros líquidos

Os lucros líquidos, depois de deduzida a percentagem para formação ou reintegração do fundo de reserva legal, serão devidos pelos sócios, na proporção das suas quotas, e na mesma proporção serão suportados os prejuízos se os houver.

ARTIGO DÉCIMO

Dissolução da sociedade

A dissolução da sociedade será nos casos previstos na lei, e ai a liquidação, seguirá os termos deliberados pelos sócios.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Disposições gerais

Um) O ano social coincide com o ano civil.

Dois) O balanço e contas de resultados, fechar-se-ão com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano.

Três) Em tudo que estiver omissa serão resolvidos por deliberação dos sócios ou pela lei das sociedades por quotas e legislação vigente e aplicável.

Está conforme.

Maputo, trinta e um de Maio de dois mil e dez. — A Ajudante, *Ilegível*.

Pre-Fab Modular Project, Sociedade Unipessoal, Limitada

Certifico, que para efeitos de publicação, que por contrato de doze de Agosto de dois mil e nove, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais de Tete, sob número único de 100113597 uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada denominada por Pre-Fab Modular Project, Sociedade Unipessoal, Limitada, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos seguintes:

É constituído o presente contrato de sociedade, nos termos do artigo noventa do Código Comercial.

David Charles Marshall, solteiro, maior, natural da África do Sul, de nacionalidade sul-africana e residente em Moatize, na província de Tete, portador do Passaporte n.º 440093602, de vinte e seis de Maio de dois mil e três, emitido pelos Serviços de Dept Of Home Affairs.

Por ele foi dito:

Que pelo presente contrato de sociedade que outorga, constitui entre si uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação e sede

Um) A sociedade adopta a denominação de Pré-Fab Modular Project, Sociedade Unipessoal, Limitada, uma sociedade por quotas unipessoal de responsabilidade limitada, com sede em Moatize, Bairro Vinte e Cinco de Setembro, Estrada Nacional Número Sete, província de Tete.

Dois) A sociedade poderá, por deliberação do sócio, abrir filiais, agências ou outras formas de representação social no país ou no estrangeiro, transferir a sua sede para qualquer outro local dentro do território nacional de acordo com a legislação vigente.

ARTIGO SEGUNDO

Duração

A sociedade constitui-se por tempo indeterminado, contando-se o início a partir da data da sua constituição.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto social

Um) A sociedade tem por objecto social o exercício da actividade de construção de casas pré-fabricadas.

Dois) A sociedade poderá, por deliberação do sócio, exercer outras actividades industriais ou comerciais conexas ao seu objecto principal, ou ainda associar-se ou participar no capital social de outras sociedades, desde que para tal obtenha a necessária autorização para o efeito.

ARTIGO QUARTO

Capital social

Um) O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro no valor de vinte mil meticais, e correspondente a uma quota no valor nominal de igual valor, equivalente a cem por cento do capital social, pertencente ao único sócio David Charles Marshal.

Dois) O capital social poderá ser aumentado uma ou mais vezes mediante subscrição de novas entradas pelo sócio, em dinheiro ou em outros valores, por incorporação de reservas ou por conversão de créditos que o sócio tenha sobre a sociedade, bem como pela subscrição de novas quotas por terceiros.

ARTIGO QUINTO

Suprimentos

Não são exigíveis prestações suplementares de capital, mas o sócio poderá fazer suprimentos de que a sociedade carecer de acordo com as condições que por ele forem, estipuladas.

ARTIGO SEXTO

Divisão e cessão de quota

Um) A divisão ou cessão, total e parcial, de quota é livre, não carecendo de consentimento da sociedade ou do sócio.

Dois) A cessão de quota a favor de terceiros depende do consentimento da sociedade mediante deliberação do sócio, reservando-se o direito de preferência à sociedade em primeiro lugar e ao sócio em segundo lugar, sendo o valor da mesma apurado em auditoria processada para efeito.

ARTIGO SÉTIMO

Amortização de quota

À sociedade, mediante prévia deliberação do sócio, fica reservado o direito de amortizar a quota do sócio no prazo de noventa dias a contar da data do conhecimento dos seguintes factos: se a quota for penhorada, empenhada, arrestada, apreendida ou sujeita a qualquer acto judicial ou administrativo que possa obrigar a sua transferência para terceiros.

ARTIGO OITAVO

Administração, representação, competências e vinculação

Um) A sociedade será administrada e representada pelo seu sócio David Charles Marshal que fica desde já nomeado administrador com dispensa de caução competindo o administrador exercer os mais amplos poderes, representando a sociedade em juízo e fora dele, activa ou passivamente, na ordem jurídica interna ou internacional e praticando todos os actos tendentes à realização do seu objecto social.

Dois) O administrador poderá fazer-se representar no exercício das suas funções podendo para tal constituir procuradores da

sociedade delegando neles no todo ou em parte os seus poderes para a prática de determinados actos e negócios jurídicos.

Três) A sociedade fica validamente obrigada nos seus actos, documentos e contratos pela assinatura do seu administrador David Charles Marshal, ou pela assinatura de pessoa ou pessoas a quem serão delegados poderes para o efeito.

Quatro) Em caso algum a sociedade poderá ser obrigada em actos ou documentos que não digam respeito ao seu objecto social, designadamente em letras de favor, fianças e abonações.

Cinco) Compete ao administrador:

- a) Propor a criação de representações da empresa;
- b) Admitir e contratar o pessoal necessário para o bom funcionamento dos serviços e actividades promovidas;
- c) Administrar os meios financeiros e humanos da empresa;
- d) Apreciar, aprovar, corrigir e rejeitar o balanço e contas do exercício;
- e) Alterar os estatutos;
- f) Deliberar a fusão, cisão, transformação e dissolução da sociedade.

ARTIGO NONO

Fiscalização

A fiscalização da sociedade será exercida por um auditor de contas a quem compete:

- a) Examinar a escritura contabilística sempre que julgue conveniente e se necessário solicitar auditorias;
- b) Controlar a utilização e conservação do património da sociedade;
- c) Emitir parecer sobre o balanço do relatório anual de prestação de contas;
- d) Cumprir com as demais obrigações constantes da lei e dos estatutos que regem a sociedade.

ARTIGO DÉCIMO

Direitos e obrigações do sócio

Um) Constituem direitos do sócio:

- a) Quinhoar nos lucros;
- b) Informar-se sobre a vida da sociedade.

Dois) São obrigações do sócio:

- a) Participar em todas as actividades em que a sociedade esteja envolvida sempre que seja necessário;
- b) Contribuir para a realização dos fins e progressos da sociedade;
- c) Definir e valorizar o património da sociedade.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Balanço e prestação de contas

O exercício social coincide com o ano civil, o balanço será apresentado e as contas serão encerradas com referência até trinta e um de Dezembro de cada ano, e serão submetidos à apreciação do sócio.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Resultados e sua aplicação

Os lucros líquidos apurados em cada exercício, deduzidos da parte destinada à reserva legal estabelecida e a outras reservas que o sócio constituir serão distribuídos pelo sócio na proporção da sua quota.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Morte ou incapacidade

Em caso de morte, inabilitação ou interdição do sócio a sua parte social continuará com os seus herdeiros ou representantes legais, nomeando de entre eles um representante comum enquanto a quota permanecer indivisa.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

Dissolução e liquidação

Um) A sociedade dissolve-se nos seguintes casos:

- a) Por deliberação do sócio ou seus representantes;
- b) Nos demais casos previstos na lei vigente.

Dois) Declarada a dissolução da sociedade proceder-se-á a sua liquidação gozando o liquidatário dos mais amplos poderes para o efeito.

Três) Dissolvendo-se a sociedade por deliberação do sócio será ele o liquidatário.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

Disposições finais

Em tudo o que estiver omissos nos presentes estatutos aplicar-se-ão as disposições legais vigentes na República de Moçambique.

Está conforme.

O Ajudante, *Paulo Mateus João*.

Outside, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura pública de vinte e cinco de Maio de dois mil e dez, lavrada de folhas cinquenta e duas a folhas cinquenta e nove do livro de notas para escrituras diversas número duzentos e oitenta e oito traço A do Quarto Cartório Notarial de Maputo, perante Fátima Juma Achá Baronet, licenciada em Direito, técnica superior dos registos e notariado N1 e notária em exercício no referido cartório, foi constituída entre Filipa Andreia Araújo Pinto, Carlos Fernando Batista Ferreira Chilão e Isabel Maria Pereira da Silva Gomes uma sociedade sociedade por quotas denominada Outside, Limitada, com sede na Avenida da Marginal, número quatro mil seiscentos e noventa e cinco, sita no bairro do Triunfo, na cidade de Maputo, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

Um) A sociedade adopta a firma Outside, Limitada, constituída sob forma de sociedade comercial por quotas e tem a sua sede na Avenida

da Marginal, número quatro mil seiscentos e noventa e cinco, sita no bairro do Triunfo, em Maputo.

Dois) A sociedade pode, por deliberação da assembleia geral, transferir a sua sede para qualquer outro local dentro do território nacional.

Três) Por deliberação da assembleia geral a sociedade pode abrir delegações, filiais, sucursais, agências ou outras formas de representação no país.

ARTIGO SEGUNDO

A sua duração é por tempo indeterminado e terá o seu início em vinte e quatro de Maio de dois mil e dez.

ARTIGO TERCEIRO

Um) O seu objecto consiste na importação, exportação e comercialização de materiais de construção civil e produtos agrícolas, consultadoria em projectos nas áreas de obras públicas.

Dois) Por deliberação da assembleia geral, a sociedade poderá exercer outras actividades directa ou indirectamente relacionadas com o seu objecto principal ou participar no capital social de outras empresas, desde que legalmente permitidas pela legislação em vigor.

ARTIGO QUARTO

O capital social, integralmente subscrito é de sessenta mil meticais dividido em três quotas, do igual valor assim distribuídas:

- a) Uma quota no valor nominal vinte mil meticais, pertencente à sócia Filipa Andreia Araújo Pinto;
- b) Uma quota no valor nominal de vinte mil meticais, pertencente ao sócio Carlos Fernando Batista Ferreira Chilão;
- c) Uma quota no valor nominal de vinte mil meticais, pertencente à sócia Isabel Maria Pereira da Silva Gomes.

ARTIGO QUINTO

A cessão gratuita ou onerosa de quotas entre sócios é livre.

ARTIGO SEXTO

Um) No caso de um dos sócios pretender ceder a sua quota a estranhos, esta fica sempre dependente do consentimento da sociedade e, caso seja dado esse consentimento, a sociedade terá direito de preferência, em primeiro lugar e, se o não pretender usar, este será atribuído aos sócios não transmitentes, na proporção das suas quotas, se mais de um quiser exercer esse direito.

Dois) Este direito de preferência goza de eficácia real.

Três) O preço a pagar pelos preferentes será o que resultar do último balanço aprovado.

ARTIGO SÉTIMO

Fica autorizada a deliberação por voto escrito e, também, a divisão de quotas por herdeiros de sócio.

ARTIGO OITAVO

Um) A sociedade será administrada e representada pelos seus administradores, ficando nomeados administradores todos os seus sócios.

Dois) A administração pode nomear mandatários ou procuradores da sociedade para a prática de determinados actos ou categoria de actos.

Três) Os administradores têm direito a uma remuneração, a fixar em assembleia geral e que poderá consistir, total ou parcialmente, numa participação nos lucros da sociedade.

Quatro) A sociedade fica vinculada com a intervenção de dois administradores.

Cinco) Consideram-se incluídos nos poderes dos administradores a compra, a venda, a troca ou aluguer de veículos automóveis, pesados ou ligeiros.

ARTIGO NONO

Os lucros líquidos que resultarem do balanço anual, uma vez abatida a percentagem legal para o fundo de reserva, enquanto este não estiver realizado ou sempre que for preciso reintegrá-lo, serão divididos pelos sócios na proporção das suas quotas, sem prejuízo de qualquer outra deliberação que lhes dê destino diverso, sendo suportados os prejuízos em igual proporção, caso os haja.

ARTIGO DÉCIMO

As assembleias gerais serão convocadas por carta registada a dirigir aos sócios, com o mínimo de quinze dias de antecedência.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Falecendo algum dos sócios, presentes ou futuros, a respectiva quota não se transmite aos sucessores do falecido, ficando a sociedade apenas com os sobreviventes.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Um) Em virtude da intransmissibilidade da correspondente quota aos herdeiros do sócio falecido, prevista no artigo anterior, terá a sociedade de amortizar essa quota do sócio falecido, adquiri-la ou fazê-la adquirir por sócio ou terceiro.

Dois) Estas opções da sociedade terão de ser tomadas no prazo de noventa dias, a contar da data, por qualquer dos sócios, do conhecimento da morte do sócio, mediante a correspondente deliberação efectuada em assembleia geral da sociedade sob a consequência da sua transmissão aos herdeiros.

Três) O preço da amortização ou da transmissão para a sociedade, sócio ou terceiro, será o que advier para a respectiva quota do último balanço aprovado, antes do falecimento do sócio.

Quatro) O valor desse preço será pago aos herdeiros, pela sociedade ou adquirentes, no prazo de cinco anos, em dez prestações semestrais iguais e sucessivas, no último dia de cada semestre, contados a partir da data da deliberação a que se refere o número anterior, com vencimento de juros à taxa do juro legal que vigorar, prestações essas a depositar a favor de quem a elas tenha direito, em conta à ordem, na agência do Banco Millennium Bim da localidade da sede da sociedade.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Um) A sociedade poderá amortizar qualquer quota nos seguintes casos:

- a) Insolvência, falência, Interdição ou inabilitação do sócio titular;
- b) Arresto, arrolamento ou penhora da quota ou intervenção dela em qualquer acção judicial, salvo tratando-se de inventário;
- c) Venda ou adjudicação judiciais ou transmissão da quota a estranho, sem consentimento da sociedade;
- d) Se o sócio, por si ou interposta pessoa, exercer qualquer actividade concorrente com a da sociedade;
- e) No caso de divórcio ou separação judicial de pessoas e bens ou só de bens, na respectiva partilha a quota não couber na sua totalidade ao sócio dela titular.

Dois) A contrapartida da amortização corresponderá ao valor do último balanço aprovado, anterior à data da deliberação da amortização, a ser paga no prazo de cinco anos, em dez prestações semestrais iguais e sucessivas, a ser paga no último dia de cada semestre, contado a partir da data da deliberação respectiva, salvo se a lei impuser valor e forma de pagamentos diferentes.

Três) O pagamento das prestações será efectuado numa das agências do Banco Millennium Bim da localidade da sede da sociedade, em conta à ordem, de quem a elas tenha direito.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

Um) No caso de dissolução da sociedade, quer em função das hipóteses previstas na lei, quer por deliberação tomada que represente duas terças partes dos votos de todo o capital, proceder-se-á à liquidação e partilha, conforme for deliberado por essa mesma percentagem de votação.

Dois) Se não for obtida esta maioria para se operar a liquidação e partilha, proceder-se-á a licitação entre os sócios e será preferido o que melhores vantagens apresentar, em termos de preço e garantias.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

Em tudo o mais se aplicarão as disposições legais em vigor.

Está conforme.

Maputo, vinte e seis de Maio de dois mil e dez. — O Ajudante, *Ilegível*.

0101, Informática e Assistência Técnica, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia trinta e um de Maio de dois mil e dez, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 100159465 uma sociedade denominada 0101, Informática e Assistência Técnica, Limitada.

É celebrado o presente contrato de sociedade, nos termos do artigo noventa do Código Comercial, entre:

Primeiro: Hermenegildo da Conceição Sítio, solteiro, maior, natural de Maputo, residente no Bairro da Machava, na cidade de Maputo, portador do Bilhete de Identidade n.º 110209254Q, emitido a dez de Junho de dois mil e oito, pelo Arquivo de Identificação Civil de Maputo;

Segundo: Sérgio Francisco Tomás Cambuile, casado, natural de Lichinga, província do Niassa, residente na cidade de Nampula, no Bairro de Muhala - Expansão, portador do Bilhete de Identidade n.º 030177150T, emitido a vinte e quatro de Agosto de dois mil e nove, pelo Arquivo de Identificação Civil de Nampula.

Pelo presente contrato de sociedade outorgam e constituem entre si uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, que se regerá pelas cláusulas seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação e sede)

Um) A sociedade denominada 0101, Informática e Assistência Técnica, Limitada, tem a sua sede na Avenida Vladimir Lenine, número mil e cinquenta e um, segundo andar, flat quatro, em Maputo, podendo, por deliberação da assembleia dos sócios, mediante a prévia autorização, mudar de endereço ou abrir sucursais, filiais, agências ou qualquer outra forma de representação com escritórios e estabelecimentos, onde e quando julgue conveniente.

Dois) A 0101, Informática e Assistência Técnica, Limitada, como empresa de prestação de serviços, poderá fundir-se com outra sociedade que tenha objectivos total ou parcialmente equiparados aos desta empresa.

ARTIGO SEGUNDO

(Duração da sociedade)

A duração da sociedade é por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da presente escritura.

ARTIGO TERCEIRO

(Objectivo social)

Um) A sociedade tem por objectivo a prestação de serviços no ramo de papelaria, informática, impressão, *internet* café.

Dois) O objecto compreende igualmente, a prática de outras actividades comerciais e/ou industriais para as quais a empresa obtenha as necessárias autorizações.

Três) Independentemente do registo definitivo deste acto, fica, desde já, a gerência autorizada a proceder ao levantamento do capital social junto ao banco a fim de fazer face às despesas, com esta escritura, seus registos e publicação bem como para a aquisição de equipamento necessário aos serviços da sociedade.

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

Um) O capital social, parcialmente realizado em cinquenta por cento, o qual espera realizar a parte restante no fim do exercício económico de dois mil e dez e subscrito em dinheiro, o capital é de vinte mil meticais e está dividido em duas quotas, pertencentes à:

- a) Hermenegildo da Conceição Sítio, com cinquenta por cento do capital social, equivalente a dez mil meticais do valor nominal;
- b) Sérgio Francisco Tomás Cambuile, com cinquenta por cento do capital social, equivalente a dez mil meticais do valor nominal.

ARTIGO QUINTO

(Cessão de quotas)

Um) A cessão total ou parcial de quotas a estranhos à sociedade, só produzirá efeito através da notificação da respectiva escritura. Esta notificação deverá ser feita por carta registada.

Dois) A sociedade reserva-se o direito de preferência no caso de cessão de quotas.

ARTIGO SEXTO

(Administração)

Um) A administração da sociedade é exercida por um conselho geral, com dispensa de remuneração mensal.

Dois) O conselho geral é constituído pelos sócios.

Três) Compete ao conselho geral a representação da sociedade em todos os seus actos, activa e/ou passivamente em juízo e fora dele, tanto na ordem jurídica interna como internacional, para a prossecução e realização do objecto social designado, quanto ao exercício da gestão corrente dos negócios sociais.

Quatro) A gestão diária da sociedade será confiada a um dos sócios por um período de dois anos. Durante o período de gestão o sócio terá a designação de director-geral, com direito a remuneração.

Cinco) Compete ao director-geral promover a excussão das deliberações do conselho geral.

Seis) Os membros da administração ou seus mandatários não poderão obrigar, em quaisquer operações alheias ao seu objecto social e a favor de terceiros, quaisquer garantias, finanças, títulos de favor ou abonações.

ARTIGO SÉTIMO

(Fiscalização)

A fiscalização dos negócios sociais será exercida directamente pelos sócios, nos termos do parágrafo primeiro do artigo trinta e quatro da lei das sociedades por quotas, podendo fazer-se assessorar por um ou mais auditores para o efeito.

ARTIGO OITAVO

(Distribuição de resultados)

Um) Anualmente e até ao final do primeiro trimestre será encerrado o balanço referente a trinta e um de Dezembro anterior.

Dois) Os anos sociais são iguais aos anos civis e os lucros líquidos da sociedade, depois de feitas as necessárias amortizações e deduzida a reserva legal ou quaisquer outras reservas que a sociedade entenda construir, serão divididas pelos sócios na proporção das suas quotas e nas mesmas proporções suportadas as perdas.

ARTIGO NONO

(Dissolução)

A sociedade só se dissolve nos termos fixados pela Lei ou por comum acordo dos sócios quando assim o entenderem.

ARTIGO DÉCIMO

(Herdeiros)

Em caso de morte, interdição ou inabilitação de um dos sócios, os seus herdeiros assumem automaticamente o lugar na sociedade com dispensa de caução, podendo estes nomear seus representantes se assim o entenderem, desde que obedeçam o preceituado nos termos da lei.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Normas subsidiárias)

Em todo omissis, regularão as disposições legais aplicáveis em vigor na República de Moçambique.

Maputo, um de Junho de dois mil e dez. — O Técnico, *Ilegível*.

Maguefi Construções, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia três de Junho de dois mil e dez, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 100160099 uma sociedade denominada Maguefi Construções, Limitada.

É celebrado o presente contrato de sociedade, nos termos do artigo noventa do Código Comercial, entre:

Primeiro: Manuel Acácio Pedro, solteiro, maior, natural de Maputo, de nacionalidade moçambicana, e residente na cidade de Maputo, portador do Bilhete de Identidade n.º 110610204F, de três de Novembro de dois mil e quatro, emitido pelo Arquivo de Identificação Civil de Maputo, que outorga neste caso por si no uso do poder parental em representação dos seus filhos menores: Nelson Viariato Manuel Acácio Pedro, Isse Sandra Manuel Acácio Pedro, Luana Arminda Manuel Pedro, Acsler Manuel Pedro, naturais de Maputo, de nacionalidade moçambicana, e residentes com o outorgante;

Segunda: Guilhermina Marta Novela, solteira, maior, natural da Matola, de nacionalidade moçambicana, e residente na cidade de Maputo, portadora do Passaporte n.º AA167310, emitido pela Direcção de Migração de Maputo;

Terceiro: Carlos Amilton Manuel Acácio, solteiro, maior, natural de Maputo, de nacionalidade moçambicana, e residente na cidade de Maputo, portador do Bilhete de Identidade n.º 110385037X, de um de Fevereiro de dois mil e seis, emitido pelo Arquivo de Identificação Civil, em Maputo.

ARTIGO PRIMEIRO
(Denominação)

A sociedade denominar-se-á Maguefi Construções, Limitada. A sociedade é uma pessoa colectiva de personalidade jurídica. É uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, que se regerá pela disposição do presente contrato de sociedade e diplomas legais aplicáveis.

ARTIGO SEGUNDO
(Duração)

A duração da sociedade é por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da celebração do presente contrato social.

ARTIGO TERCEIRO
(Sede)

A sociedade tem a sua sede na cidade de Maputo, Bairro de Laulane, podendo, por deliberação da assembleia geral, abrir filiais, agências ou outras formas de representação social em território nacional e no estrangeiro.

ARTIGO QUARTO
(Objecto)

Um) A sociedade tem por objecto principal, o exercício da actividade de construção civil e obras públicas.

Dois) Por deliberação da assembleia geral, e havendo a devida autorização, a sociedade poderá exercer actividades conexas, tais como consultorias e fiscalizações, e outras complementares ou subsidiárias à actividade principal.

ARTIGO QUINTO
(Capital social)

O capital social, integralmente realizado em dinheiro e bens, é de quinhentos mil metcais, assim distribuído:

- a) Uma quota com valor nominal de cento e cinquenta mil metcais, equivalente a trinta por cento do capital social, pertencente ao sócio Manuel Acácio Pedro;
- b) Uma quota com valor nominal de cem mil metcais, equivalente a vinte por cento do capital social, pertencente à sócia Guilhermina Marta Novela;
- c) Uma quota com valor nominal de cinquenta mil metcais, equivalente a dez por cento do capital social, pertencente ao sócio Carlos Amilton Manuel Acácio;
- d) Uma quota com valor nominal de cinquenta mil metcais, equivalente a dez por cento do capital social, pertencente ao sócio Nelson Viriato Manuel Acácio Pedro;
- e) Uma quota com valor nominal de cinquenta mil metcais, equivalente a dez por cento do capital social, pertencente ao sócio Isse Sandra Manuel Acácio Pedro;
- f) Uma quota com valor nominal de cinquenta mil metcais, equivalente a dez por cento do capital social, pertencente à sócia Luana Arminda Manuel Pedro;
- g) Uma quota com valor nominal de cinquenta mil metcais, equivalente a dez por cento do capital social, pertencente ao sócio Acseler Manuel Pedro.

ARTIGO SEXTO
(Aumento do capital)

O capital social poderá ser aumentado mediante deliberação da assembleia geral, por entrada em valores monetários ou bens.

ARTIGO SÉTIMO
(Divisão e cessão de quotas)

Um) A divisão e cessão de quotas entre sócios é livre.

Dois) A divisão e cessão de quotas a favor de terceiros carece de consentimento, por escrito, da sociedade, gozando do direito de preferência em primeiro lugar a sociedade e depois os sócios.

Três) O sócio que pretender ceder a sua quota deverá comunicar esta intenção a sociedade.

Quatro) Não desejando a sociedade e os restantes sócios exercer o direito de preferência que lhes é conferida nos termos do número dois do presente artigo, a quota poderá ser livremente cedida.

Cinco) A divisão e cessão de quotas que ocorre sem observância do estabelecido no presente artigo, é nula e de nenhum efeito.

ARTIGO OITAVO
(Administração)

Um) A administração da sociedade, em todos actos e contratos, em juízo e fora dele, activa e passivamente, é confiada ao sócio Manuel Acácio Pedro, que fica assim nomeado director-geral, com dispensa de prestar caução, bastando a sua assinatura para obrigar validamente a sociedade.

Dois) O director-geral pode delegar em terceiros, mediante procuração, todo ou parte dos seus poderes de administração.

Três) Fica expressamente vedado ao director-geral, obrigar a sociedade em actos e contratos estranhos a sociedade.

ARTIGO NONO
(Assembleia geral)

Um) A assembleia geral reunir-se-á ordinariamente, uma vez por ano, para apreciação do balanço de contas do exercício anterior e para deliberar sobre quaisquer assuntos para que tenha sido devidamente convocada.

Dois) A assembleia geral reunir-se-á extraordinariamente sempre que convocada pelo director-geral ou pelos sócios.

Três) O fórum necessário para assembleia reunir é a presença dos sócios, ou a presença de mandatários em representação e o director-geral.

ARTIGO DÉCIMO
(Dissolução)

Um) A sociedade só se dissolve nos casos previstos e estabelecidos na lei.

Dois) Dissolvendo-se, a liquidação será feita na forma aprovada por deliberação dos sócios sem assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO
(Omissões)

Todos casos omissos serão regulados pela legislação aplicável na República de Moçambique.

Está conforme.

Maputo, três de Junho de dois mil e dez. —
O Técnico, *Ilegível*.

**MARPERITA – Peritagens
Marítimas e Serviços Portuarios
de Moçambique, Limitada**

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de dezoito de Maio de dois mil e dez, lavrada a folhas vinte e uma a vinte e três do livro de notas para escrituras diversas número setecentos sessenta e um traço B do Primeiro Cartório Notarial de Maputo, perante mim Arnaldo Jamal de Magalhães, licenciado

em Direito, técnico superior dos registos e notariado N1 e notário do referido cartório, compareceram John Charles Henry Stocker, Argiro Dimitra Sanianos, Eloy Pandelis Moreno Sanianos e Anna Kassiani Sanianos Stocker, na qual deliberaram a divisão da quota do sócio John Charles Henry Stocker em duas novas, que automaticamente cede as mesmas, uma ao novo sócio Eloy Pandelis Moreno Sanianos, no valor nominal de dois mil e quinhentos meticais e outra a Anna Kassiani Sanianos Stocker, no valor nominal de dois mil e quinhentos meticais, apartando-se deste modo da sociedade. Que em consequência desta divisão, cessão total de quotas, saída e entrada de sócios, altera-se a redacção do artigo quarto que passa a ter a seguinte nova composição:

ARTIGO QUARTO

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é no valor de dez mil meticais, o correspondente à soma de três quotas desiguais distribuídas da seguinte maneira:

- a) Uma quota no valor nominal de cinco mil meticais, o correspondente a cinquenta por cento do capital social, pertencente ao sócio Argiro Dimitra Sanianos;
- b) Outras duas no valor de dois mil e quinhentos meticais cada, o correspondente a vinte e cinco por cento do capital social cada, pertencente aos sócios Eloy Pandelis Moreno Sanianos e Anna Kassiani Sanianos Stocker.

Que em tudo o não mais alterado por esta escritura, continua a vigorar as disposições do pacto social.

Está conforme.

Maputo, um de Junho de dois mil e dez.
– A Ajudante, *Ilegível*.

Chen Long Ping An, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia vinte e oito de Maio de dois mil e dez, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 100159287 uma sociedade denominada Chen Long Ping An, Limitada.

É celebrado o presente contrato de sociedade, nos termos do artigo noventa do Código Comercial, entre:

Primeiro: Jinhe Chen, solteiro, de nacionalidade chinesa, natural da China, residente no Bairro Central, cidade de Maputo, titular do Passaporte n.º G13124595, emitido aos oito de Dezembro de dois mil e seis, em Johannesburg – África do Sul;

Segundo: Ruixing Chen, solteiro, de nacionalidade chinesa, natural da China, residente na cidade de Maputo, titular do Passaporte n.º G30225582, emitido aos cinco de Janeiro de dois mil e nove, em Johannesburg;

Terceiro: Xiuyun Yan, solteiro, de nacionalidade chinesa, natural da China, residente na cidade de Maputo, titular do Passaporte n.º G15055623, emitido aos vinte e dois de Janeiro de dois mil e sete, em Johannesburg.

Pelo presente contrato de sociedade outorgam e constituem entre si uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, que se regerá pelas cláusulas seguintes:

CAPÍTULO I

Da denominação e sede

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação

A sociedade adopta a denominação de Chen Long Ping An, Limitada, e tem a sede na Avenida Karl Mark, número quinhentos e trinta e seis, rés-do-chão, na cidade de Maputo.

ARTIGO SEGUNDO

Duração

A sua duração será por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da constituição.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto

Um) A sociedade tem por objecto:

- a) Desenvolvimento da actividade comercial, com importação e exportação de materiais ligados a calçado, vestuário, comércio de electrodoméstico diversos, matéria-prima fabril, material de pesca, e outras actividades permitidas por lei;
- b) Aquisição de autorização de uso e aproveitamento de terras desde que autorizadas pelas entidades competentes;
- c) Proporcionar a acomodação aos turistas;
- d) Desenvolver comércio de bens alimentares, material desportivo, material de pesca, calçado e vestuário.

Dois) Para a realização do seu objecto social, a sociedade poderá associar-se a outra ou a outras sociedades, dentro ou fora do país.

Três) A sociedade poderá exercer outras actividades industriais ou comerciais, desde que para tal obtenha aprovação das licenças pelas autoridades competentes.

CAPÍTULO II

Do capital social

ARTIGO QUARTO

Capital social

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de vinte mil meticais, dividido pelo sócio Jinhe Chen, com o valor de doze mil meticais, correspondente a sessenta por cento do capital; Xiuyun Yan, com quatro mil meticais, correspondente a vinte por cento do capital social, e Ruixing Chen, com quatro mil meticais, correspondente a vinte por cento do capital.

ARTIGO QUINTO

Aumento do capital social

O capital social poderá ser aumentado ou diminuído quantas vezes forem necessárias desde que a assembleia geral delibere sobre o assunto.

ARTIGO SEXTO

Divisão e cessão de quotas

Um) Sem prejuízo das disposições legais em vigor a cessão ou alienação de toda a parte de quotas deverá ser do consentimento dos sócios gozando estes do direito de preferência.

Dois) Se nem a sociedade nem os sócios mostrarem interesse pela quota cedente este decidirá a sua alienação a quem e pelos preços que melhor entender, gozando o novo sócio dos direitos correspondentes à sua participação na sociedade.

CAPÍTULO III

Da administração

ARTIGO SÉTIMO

Administração

Um) A administração e gestão da sociedade e sua representação em juízo e fora dele, activa e passivamente, passam desde já a cargo de gerente como sócio gerente e com plenos poderes.

Dois) O administrador tem plenos poderes para nomear mandatários à sociedade, conferindo os necessários poderes de representação.

Três) A sociedade ficará obrigada pela assinatura de um gerente ou procurador especialmente constituído pela gerência, nos limites específicos do respectivo mandato.

Quatro) É vedado a qualquer dos gerentes ou mandatários assinar em nome da sociedade quaisquer actos ou contratos que digam respeito a negócios estranhos a mesma, tais como letras de favor, fianças, avales ou abonação.

Cinco) Os actos de mero expediente poderão ser individualmente assinados por empregados da sociedade devidamente autorizados pela gerência.

ARTIGO OITAVO

Assembleia geral

Um) A assembleia geral reúne-se ordinariamente, uma vez por ano, para apreciação e aprovação do balanço e contas do exercício findo e repartição de lucros e perdas.

Dois) A assembleia geral poderá reunir-se extraordinariamente quantas vezes forem necessárias desde que as circunstâncias assim o exijam para deliberar sobre quaisquer assuntos que digam respeito à sociedade.

CAPÍTULO III

Da dissolução

ARTIGO NONO

Dissolução

A sociedade só se dissolve nos termos fixados pela lei ou por comum acordo dos sócios quando assim o entenderem.

ARTIGO DÉCIMO

Herdeiros

Em caso de morte, interdição ou inabilitação de um dos sócios, os seus herdeiros assumem automaticamente o lugar na sociedade com dispensa de caução, podendo estes nomear seus representantes se assim o entenderem desde que obedeçam o preceituado nos termos da lei.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Casos omissos

Os casos omissos serão regulados pela legislação vigente e aplicável na República de Moçambique.

Maputo, um de Junho de dois mil e dez. — O Técnico, *Ilegível*.

Fresh Family Marketing e Eventos, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia vinte e sete de Maio de dois mil e dez, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 100158906 uma sociedade denominada Fresh Family Marketing e Eventos, Limitada.

É celebrado o contrato de sociedade, nos termos do artigo noventa do Código Comercial, entre:

Primeiro: Mateus José Benjamim Matingane, solteiro, maior, natural de Maputo, residente no Bairro do Alto-Maé, Avenida Ahmed Sekou Touré, número dois mil oitocentos e oitenta, sexto andar, flat dezoito, na cidade de Maputo, portador do Bilhete de Identidade n.º 110033962F, passado aos dezassete de Junho do ano dois mil e cinco, pelo Arquivo de Identificação Civil de Maputo;

Segundo: Mechaque Javan Siteo, solteiro, maior, natural de Maputo, residente no Bairro da Malanga, Avenida Rio Tembe, número duzentos

e oitenta e três, segundo andar, na cidade de Maputo, portador do Bilhete de Identidade n.º 110005724J, passado aos treze de Abril de dois mil e sete, pelo Arquivo de Identificação Civil de Maputo;

Terceiro: Sérgio Alfredo da Silva, solteiro, maior, natural de Maputo, residente no Bairro do Alto-Maé, Rua Vinte e Sete, casa número dezasseis, na cidade de Maputo, portador do Bilhete de Identidade n.º 110771708M, passado aos nove de Março do ano dois mil e seis, pelo Arquivo de Identificação Civil de Maputo.

Pelo presente contrato constituem entre si uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, que se regerá pelas cláusulas seguintes:

CAPÍTULO I

Da denominação e sede

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação e sede

A sociedade adopta a denominação de Fresh Family Marketing e Eventos, Limitada, e tem a sua sede em Maputo, podendo, por deliberação da assembleia geral, abrir ou encerrar sucursais dentro e fora do país quando for conveniente.

ARTIGO SEGUNDO

Duração

A sua duração será por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da sua constituição.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto

Um) A sociedade tem por objecto organização e gestão de eventos.

Dois) A sociedade poderá exercer quaisquer outras actividades desde que para o efeito esteja devidamente autorizada nos termos da legislação em vigor.

CAPÍTULO II

Do capital social

ARTIGO QUARTO

Capital social

O capital social, integralmente subscrito e realizado em bens, é de cento e setenta e cinco mil metcais. Uma quota no valor de cinquenta e oito mil e quatrocentos e cinquenta metcais, correspondente ao sócio Mateus José Benjamim Matingane, equivalente a trinta e três vírgula quatro por cento do capital social; uma quota no valor de cinquenta e oito mil e duzentos e setenta e cinco metcais, correspondente ao sócio Mechaque Javan Siteo, equivalente a trinta e três vírgula três por cento do capital social; uma quota no valor de cinquenta e oito mil e duzentos e setenta e cinco metcais, correspondente ao sócio Sérgio Alfredo da Silva, equivalente a trinta e três vírgula três por cento do capital social.

ARTIGO QUINTO

Aumento do capital

O capital social poderá ser aumentado ou diminuído quantas vezes for necessárias desde que a assembleia geral delibere sobre o assunto.

ARTIGO SEXTO

Divisão e cessão de quotas

Um) Sem prejuízo das disposições legais em vigor a cessão ou alienação de toda a parte de quotas deverá ser do consentimento dos sócios gozando estes do direito de preferência.

Dois) Se nem a sociedade nem os sócios demonstrarem o interesse pela quota cedente, este decidirá a sua alienação a quem e pelos preços que melhor entender, gozando o novo sócio dos direitos correspondentes à sua participação na sociedade.

CAPÍTULO II

Da administração

ARTIGO SÉTIMO

Administração

Um) A administração e gestão da sociedade e sua representação, em juízo e fora dele, activa e passivamente, passam desde já a cargo dos sócios Mateus José Benjamim Matingane, Mechaque Javan Siteo e Sérgio Alfredo da Silva como gerentes com autonomia em plenos poderes.

Dois) A sociedade fica obrigada pela assinatura de um dos gerentes ou procurador especialmente constituído pela gerência nos termos e limites específicos do respectivo mandato.

ARTIGO OITAVO

Assembleia geral

Um) A assembleia geral reunir-se-á ordinariamente, uma vez por ano, para apreciação e aprovação do balanço e contas do exercício findo e repartição de lucros e perdas.

Dois) A assembleia geral poderá reunir-se extraordinariamente quantas vezes for necessário, desde que as circunstâncias assim o exijam para deliberar sobre quaisquer assuntos que digam respeito à sociedade.

CAPÍTULO IV

Da dissolução

ARTIGO NONO

Dissolução

A sociedade só se dissolve nos termos fixados pela lei ou por comum acordo dos sócios quando assim o entenderem.

ARTIGO DÉCIMO

Herdeiros

Em caso de morte, interdição ou inabilitação do sócio, os seus herdeiros assumem automaticamente o lugar na sociedade com

dispensa de caução, podendo estes nomearem seus representantes se assim o entenderem, desde que obedeçam o preceituado nos termos da lei.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Casos omissos

Os casos omissos serão regulados pela legislação vigente e aplicável na República de Moçambique.

Maputo, uime de Junlo de dois mil e dez. — O Técnico, *Ilegível*.

O Nosso Cantinho, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de trinta e um de Março de dois mil e cinco, exarada de folhas setenta e três a folhas setenta e quatro do livro de notas para escrituras diversas número quinhentos oitenta e oito traço D do Terceiro Cartório Notarial de Maputo, a cargo de Carolina Vitória Manganhela, notária do referido cartório, foi constituída entre Vasco Lino António e Ana Aurora Alexandre Macovela, uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, que se regerá pelos termos constantes dos artigos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação e sede)

A sociedade adopta a denominação de O Nosso Cantinho, Limitada, é uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, tem a sua sede na cidade da Matola Unidade D, podendo por deliberação da assembleia geral, abrir ou encerrar delegações sucursais, agências ou outras formas de representação social no país, bem como transferir a sua sede para qualquer outro local dentro do território nacional, depois de obtidas as necessárias autorizações.

ARTIGO SEGUNDO

(Duração)

A sociedade é constituída por tempo indeteminado, contando-se o seu início a partir da data da presente escritura.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto social)

A sociedade tem por objecto social:

- Exploração de actividade de lazer, indústria turística, hotelaria e similar;
- Desenvolvimento e exploração de actividade recreativa, ocupação de tempo livre e entretenimento;
- Exploração de actividade comercial, artigos de quinilharia, tabacaria, perfumes, mercearia, venda de artigos domésticos, genéricos, alimentícios, refeições e bens.

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

Um) O capital social, integralmente realizado e subscrito em dinheiro, é de dez milhões de meticais, correspondente à soma de duas quotas desiguais pertencentes aos sócios:

- Vasco Lino António, uma quota de seis milhões de meticais, correspondente a sessenta por cento;
- Ana Aurora Alexandre Macovela, uma quota de quatro milhões de meticais, correspondente a quarenta por cento.

Dois) O capital social, está integralmente realizado e pode ser aumentado ou reduzido, mediante deliberação da assembleia geral, alterando-se em qualquer dos casos o pacto social para o que se observarão as formalidades estabelecidas na lei das sociedades nas quotas.

ARTIGO QUINTO

(Cessão ou divisão de quotas)

Um) A cessão e divisão de quotas é livre entre os sócios, mas para os estranhos fica dependente do consentimento escrito dos sócios não cedentes, aos quais é reservado o direito de preferência na sua aquisição.

Dois) No caso de nem a sociedade, nem os sócios não cedentes se pronunciarem no prazo de quinze dias, sócio que pretende ceder a sua quota fá-lo-á livremente, considerando-se aquele silêncio como desistência do direito de preferência para sociedade pelos sócios não cedentes.

ARTIGO SEXTO

(Gerência)

Administração da sociedade será de competência de um dos sócios a ser nomeado pela assembleia geral, com dispensa do gerente, não podendo este obrigar a sociedade de actos estranhos aos negócios sociais, designadamente fiança, avales de letras de favor e outros similares.

ARTIGO SÉTIMO

(Assembleia geral)

A assembleia geral reunir-se-á ordinariamente, uma vez por ano, para a apreciação e modificação do balanço e contas do exercício, e para deliberar sobre quaisquer assuntos para que tenha sido convocada e, extraordinariamente, sempre que for necessário. As partes omissas serão alvo de apostilhas ou comunicação entre as partes.

ARTIGO OITAVO

(Lucros)

Os lucros a apurar, depois de deduzidos os fundos de reserva necessários serão divididos aos sócios na proporção das suas quotas. As deliberações serão tomadas por unanimidade e em caso de impasse serão utilizados os princípios de bom senso e compreensão, tendo inconciliável, serão solicitadas a mediação de um perito imparcial.

ARTIGO NONO

(Interdição)

Por interdição ou morte de qualquer sócio a sociedade continuará com os capazes ou sobre vivos e representantes do interdito ou herdeiros do falecido, devendo, estes nomear um entre si que todos represente na sociedade enquanto a respectiva quota se mantiver indivisa.

ARTIGO DÉCIMO

(Litígios)

Quaisquer litígios que possam ter lugar durante a existência da sociedade ou para a sua liquidação com esta ou entre os sócios, em relação a prestação de sociedade, serão julgados nos termos da lei e submetido à jurisdição ao Tribunal Judicial na sede social.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Dissolução)

A sociedade não se dissolve por parte ou falência de qualquer dos sócios, antes continuará com herdeiros ou representantes do sócio falecido ou interdito.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Casos omissos)

Os casos omissos serão regulados pelas disposições da Lei de onze de Abril de mil novecentos e um e demais legislação aplicável na República de Moçambique.

Está conforme.

Maputo, vinte e um de Maio de dois mil e dez. — A Ajudante, *Luísa Louvada Nuvunga Chicombe*.

Bull Lumario, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia quinze de Setembro de dois mil e nove foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais de Tete sob o numero único 100118890 uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada denominada Bull Lumario, Limitada, que se regera pela clausulas constantes dos artigos seguintes:

É constituído o presente contrato de sociedade, nos termos do artigo noventa do Código Comercial.

Entre:

Primeiro: José Ernesto Lumário, solteiro, maior, natural de Fingóe-Marávia de nacionalidade moçambicana e residente na cidade de Tete, portador do Bilhete de Identidade n.º 050044787F, de quinze de Maio de dois mil e nove, emitido pelo arquivo de Identificação Civil de Maputo;

Segundo: Stuart Anthony Bull, solteiro, maior, natural de Austrália, de nacionalidade australiana e residente na cidade de Tete,

portador do Passaporte n.º M7928047, de onze de Junho de dois mil e oito, emitido pelos Serviços de Migração de Austrália.

Por eles foi dito:

Que pelo presente contrato de sociedade que outorgam, constituem entre si uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

Tipo, firma e duração

Um) A sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada adopta a denominação de Bull Lumario, Limitada.

Dois) A sua duração é por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir.

ARTIGO SEGUNDO

Sede, forma e locais de representação

A sociedade tem a sua sede no Bairro Chingodzi, na Cidade de Tete, podendo mediante simples deliberação da Assembleia Geral criar ou encerrar sucursais, filiais, agências delegações ou outras formas de representação social no país ou no estrangeiro, transferir a sua sede para qualquer outro local dentro do território nacional ou fora dele de acordo com a legislação vigente.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto social

Um) A Bull Lumario, Limitada tem por objecto social o exercício da seguinte actividade de compra e venda de mineiros, exportação e importação.

Dois) A sociedade poderá ainda exercer outras actividades conexas, complementares ou subsidiárias ao seu objecto principal ou qualquer outro ramo de indústria ou comércio desde que para tal obtenha a necessária autorização para o efeito ou ainda associar-se ou participar no capital social de outras sociedades sob qualquer forma legalmente permitida e que o conselho de administração delibere explorar.

ARTIGO QUARTO

Capital social

Um) O capital social integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de cem mil meticais e corresponde à soma de duas quotas desiguais, distribuídas da seguinte forma:

- a) Uma quota no valor nominal de cinquenta e um mil meticais, equivalente a cinquenta e um por cento do capital social, pertencente ao sócio José Ernesto Lumário;
- b) Uma quota no valor nominal de quarenta e nove mil meticais, equivalente a quarenta e nove por cento do capital social, pertencente ao sócio Stuart Anthony Bull;

ARTIGO QUINTO

Aumento de capital social e prestações suplementares

Um) O capital social da sociedade poderá ser aumentado uma ou mais vezes mediante subscrição de novas entradas pelos sócios, em dinheiro ou em outros valores, por incorporação de reservas ou por conversão de créditos que algum sócio tenha sobre a sociedade, bem como pela subscrição de novas quotas por terceiros.

Dois) Não serão exigidas prestações suplementares de capital, mas os sócios poderão fazer os suprimentos de que a sociedade carecer de acordo com as condições estipuladas em assembleia geral.

ARTIGO SEXTO

Divisão e cessão de quotas

Um) A divisão e cessão total e parcial de quotas é livre entre os sócios, não carecendo de consentimento da sociedade ou dos sócios.

Dois) A cessão de quotas a favor de terceiros depende do consentimento da sociedade mediante deliberação dos sócios em assembleia geral, reservando-se o direito de preferência à sociedade em primeiro lugar e aos sócios em segundo lugar, sendo o valor da mesma apurado em auditoria processada para o efeito.

Três) No caso da sociedade não exercer o seu direito de preferência, este passará a pertencer aos sócios na proporção das suas quotas e com o direito de crescer entre si.

ARTIGO SÉTIMO

Amortização de quotas

A sociedade poderá amortizar as quotas dos sócios nas seguintes situações:

- a) Que sejam objecto de arrolamento, penhora, penhor, arresto, apreendida ou sujeita a qualquer acto judicial ou administrativo que possa obrigar a sua transferência para terceiros;
- b) Que seja objecto de cessão sem o consentimento da sociedade, nos casos em que este é exigido;
- c) No caso de interdição ou incapacitação do sócio titular;
- d) No caso do sócio titular, pelo comportamento dentro da sociedade ou fora dela, perturbar gravemente o funcionamento da sociedade, a boa imagem desta perante o mercado ou seus clientes, em termos de lhe haver causado ou vir a causar-lhe danos ou prejuízos;
- e) Por acordo dos sócios;
- f) No caso de insolvência do sócio titular.

ARTIGO OITAVO

Exoneração dos sócios

Um) Qualquer sócio tem direito de exonerar-se da sociedade se não concordar com o aumento ou redução do capital social e houver votado

contra a respectiva deliberação, comunicando a sociedade no prazo de trinta dias a contar da data em que tiver conhecimento da respectiva deliberação.

Dois) No prazo de noventa dias a contar da recepção da comunicação, a sociedade deve amortizar a quota, adquiri-la ou aliená-la a terceiros sob pena de o sócio poder requerer a dissolução da sociedade.

ARTIGO NONO

Assembleia geral

Um) A assembleia geral reunirá ordinariamente uma vez por ano nos três meses imediatos ao termo de cada exercício para deliberar sobre o balanço e relatório da administração referentes ao exercício, sobre a aplicação de resultados e para decidir sobre quaisquer outros assuntos para que tenha sido convocada.

Dois) A assembleia geral poderá reunir extraordinariamente sempre que for necessário, por iniciativa do presidente da mesa ou a requerimento da administração ou de sócios que representem, pelo menos dez por cento do capital social.

Três) A assembleia geral será convocada pelos administradores por meio de carta registada com aviso de recepção ou por meio de telefax, telefone, dirigida aos sócios com antecedência mínima de quinze dias. Em casos urgentes é admissível a convocação com antecedência inferior, desde que haja consentimento dos sócios, o aviso convocatório deve no mínimo conter, a denominação sede, o local, a data e a hora da reunião, a espécie de reunião, com a menção específica dos assuntos a submeter à deliberação dos sócios.

Quatro) A assembleia geral considera-se constituída quando em primeira convocatória estejam presentes todos os sócios ou devidamente representados e em segunda convocatória por metade dos sócios.

Cinco) Os sócios poderão fazer-se representar na Assembleia geral por pessoas estranhas à sociedade mediante simples carta dirigida ao presidente da assembleia geral, ou pelos seus procuradores ou representantes legais mediante a exibição do instrumento notarial.

ARTIGO DÉCIMO

Administração e representação, competências e vinculação

Um) A administração da sociedade, na ordem jurídica interna ou internacional e a sua representação em juízo e fora dele, activa e passivamente, será exercida pelo sócio Stuart Anthony Bull, que ficam desde já nomeado, gerente, do conselho de administração, com dispensa de caução.

Dois) A sociedade fica obrigada nos seus actos e contratos pela assinatura do gerente do conselho de administração.

Três) Em caso algum a sociedade poderá ser obrigada em actos ou documentos que não digam respeito ao seu objecto social, especialmente em letras de favor, fianças e abonações.

Quatro) O mandato do gerente e do administrador é de cinco anos, podendo ser renovado pela assembleia geral.

Cinco) O conselho de administração é composto pelos seguintes membros:

- a) Um gerente Stuart Anthony Bull;
- b) Um administrador José Ernesto Lumário.

Seis) O administrador substituirá o gerente nas suas ausências ou impedimento.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Fiscalização

A fiscalização da sociedade será exercida por um auditor de contas e por duas pessoas singulares com plena capacidade jurídica, competindo-lhes:

- a) Examinar a escritura contabilística sempre que julgue conveniente e se necessário solicitar auditorias;
- b) Controlar a utilização e conservação do património da sociedade;
- c) Emitir parecer sobre o balanço do relatório anual de prestação de contas;
- d) Cumprir com as demais obrigações constantes da lei e dos estatutos que regem a sociedade.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Direitos e obrigações dos sócios

Um) Constituem direitos dos sócios:

- a) Quinhoar nos lucros;
- b) Informar-se sobre a vida da sociedade.

Dois) São obrigações dos sócios:

- a) Participar em todas as actividades em que a sociedade esteja envolvida sempre que seja necessário;
- b) Contribuir para a realização dos fins e progressos da sociedade;
- c) Definir e valorizar o património da sociedade.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Exercício, balanço e prestação de contas

O exercício social coincide com o ano civil, iniciando a um de Janeiro e terminando a trinta e um de Dezembro, no fim de cada exercício, a administração da sociedade deve organizar as contas anuais, elaborar um relatório respeitante ao exercício e uma proposta de aplicação de resultados e serão submetidos à apreciação dos sócios.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

Resultados e sua aplicação

Dos lucros líquidos apurados em cada exercício, uma parte não inferior a vinte por cento deve ficar retida na sociedade a título de reserva legal, e o remanescente será distribuído entre os sócios na proporção das suas quotas.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

Morte ou incapacidade

Em caso de morte, inabilitação ou interdição de um dos sócios, a sociedade subsistirá com os seus herdeiros ou representantes legais do falecido ou do incapacitado se estes pretenderem fazer parte dela, nomeando de entre eles um representante comum enquanto a quota permanecer indivisa.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

Dissolução e liquidação

Um) A sociedade dissolve-se nos seguintes casos:

- a) Por deliberação dos sócios;
- b) Nos demais casos previstos na lei vigente.

Dois) Declarada a dissolução da sociedade proceder-se-á a sua liquidação gozando os liquidatários dos mais amplos poderes para o efeito.

Três) Dissolvendo-se a sociedade por deliberação dos sócios serão todos eles liquidatários.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

Disposições finais

Um) Em tudo que estiver omissis nos presentes estatutos aplicar-se-ão as disposições legais do Código Comercial e demais legislação aplicável e vigente na República de Moçambique.

Dois) Em caso de litígios as partes podem resolver de forma amigável e na falta de consenso é competente o foro do Tribunal Judicial.

Conservatória do Registo de Entidades Legais de Tete, de dois mil e nove. — O Técnico, *Ilegível*.

Tchambule Investimentos, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia dois de Junho de dois mil e dez, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 100159929 uma sociedade denominada Tchambule Investimentos, Limitada.

Entre:

Primeiro: Félix João Tchambule, natural de Maputo, casado, com Adelina Judite Tchambule, em regime de comunhão geral de bens, portador do Bilhete de Identidade n.º 110100178165C, emitido pelo Arquivo de Identificação Civil de Maputo, aos catorze de Agosto de dois mil e sete;

Segunda: Lina Sengo Tchambule, natural de Maputo, casada, com João Tchambule, em regime de comunhão geral de bens, portadora do Bilhete de Identidade n.º 110100158559P, emitido em quinze de Abril de dois mil e dez, pelo Arquivo de Identificação Civil de Maputo.

É celebrado o presente contrato de sociedade por quotas que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos seguintes:

CAPÍTULO I

Da denominação, duração, sede e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

A sociedade adopta a denominação de Tchambule Investimentos, Limitada, constituindo uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, com sede na cidade de Maputo, podendo, por deliberação dos sócios, transferi-la, abrir, manter ou encerrar sucursais, agências, escritórios ou qualquer outra forma de representação onde e quando acharem necessário, em Moçambique ou no estrangeiro.

ARTIGO SEGUNDO

Duração

A sociedade é constituída por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da assinatura do competente contrato de sociedade.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto social

A sociedade tem por objecto:

- a) Agro-pecuária;
- b) Turismo;
- c) Construção;
- d) Exploração mineira.

CAPÍTULO II

Do capital social

ARTIGO QUARTO

Capital social

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é constituído por vinte mil metcais, correspondente à soma de quatro quotas divididas da seguinte maneira:

- a) Uma quota de cinquenta por cento, pertencente ao sócio Félix João Tchambule, correspondente a dez mil e duzentos metcais;
- b) Uma quota de cinquenta por cento, pertencente à sócia Lina Sengo Tchambule, correspondente a cinco mil metcais.

ARTIGO QUINTO

Alteração do capital social

Com a deliberação dos sócios o capital social poderá ser aumentado em dinheiro ou em metcais, com ou sem admissão de novos sócios procedendo-se a respectiva alteração do pacto social caso seja necessário.

ARTIGO SEXTO

Prestações suplementares

Não serão exigidas prestações suplementares ao capital, mas os sócios poderão fazer os complementos de que a sociedade necessite nos termos que vierem a ser estabelecidos.

ARTIGO SÉTIMO

Cessão de quotas

Um) Sem prejuízo das disposições legais em vigor, a cessão, divisão ou alienação de toda ou parte das quotas a título oneroso ou gratuito, será livre entre os sócios, mas a estranhos a sociedade, dependerá do consentimento expresso do (s) outro (s), o (s) qual (is) goza (m) do direito de preferência.

Dois) Se os sócios não mostrarem interesse pela quota do cedente, este decidirá a sua alienação a favor de quem, e pelo preço que melhor entender, gozando o novo sócio dos direitos correspondentes à sua participação na sociedade.

CAPÍTULO III

Da administração e gerência da sociedade

ARTIGO OITAVO

Administração, gerência e obrigação da sociedade

Um) A sociedade é administrada e representada por um gerente a elegerem pelos sócios, os quais são dispensados de caução, podendo ou não ser sócios e podendo ou não ser reeleitos.

Dois) O gerente terá todos os poderes necessários à administração dos negócios da sociedade, podendo, designadamente, abrir e movimentar contas bancárias, aceitar, sacar, endossar letras e livranças e outros efeitos comerciais, contratar e despedir pessoal, tomar de aluguer ou arrendamento bens móveis e imóveis.

Três) O gerente poderá constituir procuradores da sociedade para a prática de actos determinados ou categorias de actos e delegar entre si os respectivos poderes para determinados negócios ou espécies de negócios.

Quatro) Para obrigar a sociedade nos seus actos e contratos é necessária a assinatura ou intervenção do gerente.

Cinco) Fica desde já indicado sócio gerente Félix João Tchambule.

CAPÍTULO IV

Da assembleia geral

ARTIGO NONO

Assembleia geral

Um) A assembleia geral reunir-se-á ordinariamente, uma vez por ano e, extraordinariamente, sempre que for necessário com os seguintes poderes:

- a) Apreciação ou modificação do balanço e contas do exercício findo em cada ano civil;

b) Deliberação sobre a estratégia de desenvolvimento da actividade;

c) Eleição ou nomeação do gerente e/ou mandatários da sociedade.

Dois) A assembleia geral ordinária realizar-se-á nos primeiros três meses de cada ano e deliberará sobre os assuntos mencionados nas alíneas a) e b) do número um deste artigo.

Três) A assembleia geral reúne extraordinariamente sempre que se achar necessário.

Quatro) Para além das formalidades exigidas por lei, para sua convocação, será dirigida aos sócios cartas registadas, com antecedência mínima de oito dias.

ARTIGO DÉCIMO

Quórum, representação e deliberação

Um) As deliberações são tomadas por maioria simples de cinquenta e um por cento dos votos presentes ou representados.

Dois) São tomadas por maioria qualificada de setenta e cinco por cento do capital as deliberantes sobre a alteração ao contrato de sociedade, fusão, transformação e dissolução de sociedade.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Balço e prestação de contas

Um) O ano social coincide com o ano civil.

Dois) O balanço e a conta de resultado encerram-se a trinta de Dezembro de cada ano.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Divisão de lucros

Um) Os lucros, depois de deduzidos os fundos de reserva necessários, serão para dividendos aos sócios na proporção das suas quotas.

Dois) Criação de outras reservas que a assembleia geral entender necessárias.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Morte ou interdição

Por morte ou interdição de qualquer sócio, os herdeiros ou representantes do falecido exercerão em comum os respectivos direitos enquanto a quota permanecer indivisa, devendo de entre eles nomear um que a todos represente na sociedade desde que obedeçam o preceituado a luz da lei.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

Falência

Na falência ou insolvência de um dos sócios, bem como na penhora, arresto, venda ou adjudicação judicial de uma das quotas poderá a sociedade aumentar sob pagamento de prestações e deliberar entre os sócios.

CAPÍTULO V

Da dissolução

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

Dissolução

Um) A sociedade somente se dissolverá nos casos previstos na lei. Dissolvendo-se por acordo, será liquidada como os sócios então deliberam.

Dois) Em tudo que fica omissa será regulado pelas legislações vigentes na República de Moçambique.

Está conforme.

Maputo, três de Junho de dois mil e dez. —
O Técnico, *Ilegível*.

SL – Soluções Logísticas, Sociedade Unipessoal, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia vinte e nove de Abril de dois mil e dez, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 100154218 uma sociedade denominada SL – Soluções Logísticas, Sociedade Unipessoal, Limitada.

Única: Elisa Eduardo Muiambo, maior, solteira, portadora do Bilhete de Identidade n.º 110299815A, emitido pelo Arquivo de Identificação Civil de Maputo, a sete de Julho de dois mil e oito, e titular do NUIT 101916642, residente na cidade da Matola, Matola H, na Rua Mártires de Marracuene, Condomínio Petromoc número catorze, que outorga neste acto na qualidade de sócio;

Pelo presente instrumento, constitui uma sociedade unipessoal por quotas de responsabilidade limitada denominada SL – Soluções Logísticas, Sociedade Unipessoal, Limitada, que se regerá pelas disposições seguintes, que compõem o seu pacto social, e demais disposições legais aplicáveis.

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação e sede

Um) A sociedade adopta a denominação de SL – Soluções Logísticas, Sociedade Unipessoal, Limitada, e tem a sua sede na cidade de Maputo.

Dois) A sociedade poderá, mediante decisão da sócia única, transferir a sua sede para qualquer outro ponto do país, bem como abrir e encerrar, onde achar necessário, agências, delegações, sucursais ou quaisquer outras formas de representação.

ARTIGO SEGUNDO

Duração

A sociedade é criada por tempo indeterminado contando a sua vigência a partir da data da celebração do presente contrato.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto social

Um) A sociedade dedica-se à:

- a) Prestação de serviços de:
 - i) Mudanças domésticas, comerciais e industriais;
 - ii) Transporte de pessoas e cargas;
 - iii) Depósito de bens;
 - iv) Demais serviços de logística;
 - v) Consultoria em logística;
 - vi) Formação e capacitação profissionais;
 - vii) Despachos aduaneiros.
- b) Representação comercial de firmas, marcas e produtos diversos nacionais e ou estrangeiros, conexos ou não com as actividades acima descritas.

Dois) Por decisão do sócio único, a sociedade poderá dedicar-se a outras actividades conexas ou assessoras a uma das suas actividades principais, ou poderá associar-se ou participar no capital social de outras sociedades.

ARTIGO QUARTO

Capital social

Um) O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de vinte mil meticais, correspondente a uma só quota representativa de cem por cento do capital social, detido unicamente pela senhora Elisa Eduardo Muiambo.

Dois) O capital social poderá ser aumentado, nos termos da lei, por novas entradas de capital, incorporação de reservas ou outras formas que se mostrarem apropriadas.

ARTIGO QUINTO

Prestações suplementares e suprimentos

Não são exigíveis prestações suplementares, mas a sócia única poderá efectuar os suprimentos de que a sociedade carecer, nos termos da lei, devendo determinar a taxa de juros e as condições e prazos de reembolso.

ARTIGO SEXTO

Assembleia geral

Um) As matérias que por lei ou presentes estatutos são, por natureza, da competência da assembleia geral serão objecto de decisão da sócia única, sendo por ela assinadas em actas, que poderá ser lavrada em livro próprio.

Dois) São atribuições da exclusiva competência deliberativa da assembleia geral as que resultarem da lei e todas as matérias que não sejam de natureza de gestão corrente das actividades sociais.

ARTIGO SÉTIMO

Gestão e representação da sociedade

Um) A gestão diária da sociedade poderá estar confiada a um administrador único, a dois administradores ou a um conselho de

administração composto por um mínimo de três membros, nos termos a ser decidido pela sócia única, competindo-lhe as mais amplas atribuições de gestão corrente das actividades societárias, representando-a activa e passivamente, e praticando todos os actos tendentes à realização do objecto social, que a lei ou os presentes estatutos não considere matérias da competência deliberativa da assembleia geral.

Dois) À data da constituição da sociedade, é designada administradora única a sócia única, a senhora Elisa Eduardo Muiambo.

Três) A administradora única poderá delegar todos ou parte dos seus poderes de gestão corrente dos negócios sociais e representação desta a uma terceira pessoa, que terá a designação de director executivo.

Quatro) A administradora única poderá ainda constituir um ou mais mandatários para a prática de actos específicos e nos termos do respectivo mandato.

ARTIGO OITAVO

Atribuições e competências

São atribuições e competências específicas da administradora única, as seguintes matérias:

- a) Plano estratégico de actividades e de gestão da sociedade;
- b) Alienações de direitos;
- c) Aprovação de orçamento anual.

ARTIGO NONO

Vinculação da sociedade

A sociedade fica obrigada pela assinatura do:

- a) Administradora única;
- b) Director executivo, nos precisos termos da sua delegação;
- c) Do mandatário, nos termos do respectivo mandato.

ARTIGO DÉCIMO

Fiscalização dos negócios sociais

A fiscalização dos negócios sociais poderá ser exercida por uma sociedade revisora de contas, auditora, conforme o que for deliberado pela sócia única.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Balço e distribuição de resultados

Um) O ano financeiro coincide com o ano civil.

Dois) O balanço e as contas de resultados fechar-se-ão e deverão ser apresentados com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano.

Três) Deduzidos os encargos fiscais, amortizações e outros encargos dos resultados líquidos apurados em cada exercício, os resultados, de acordo com a lei, terão sucessivamente os seguintes destinos, segundo a ser decidido:

- a) Constituição ou reintegração da reserva legal e das reservas facultativas;

b) Distribuição de dividendos entre os sócios, e

c) Outros conforme for decidido.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Dissolução, liquidação e casos omissos

Um) A sociedade dissolve-se nos casos previstos na lei.

Dois) Os casos omissos serão regulados pela Código Comercial vigente.

Maputo, três de Junho de dois mil e dez. — O Técnico, *Ilegível*.

Fersol, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura pública de dezanove de Maio de dois mil e dez, lavrada de folhas treze a folhas quinze do livro de notas para escrituras diversas número duzentos e oitenta e oito traço A do Quarto Cartório Notarial de Maputo, perante Fátima Juma Achá Baronet, licenciada em Direito, técnica superior dos registos e notariado N1 e notária em exercício no referido cartório, procedeu-se na sociedade em epígrafe, aumento do capital e alteração parcial do pacto social, os sócios elevaram o capital social de trinta mil meticais para trezentos mil meticais, por incorporação de reservas, tendo se verificado um aumento de duzentos e setenta mil meticais, sendo o valor nominal das quotas alterado na proporção do referido aumento.

Em consequência do aumento do capital social é assim alterado o artigo sexto do pacto social, que passa a ter a seguinte nova redacção:

ARTIGO SEXTO

Capital social

Um) O capital social, totalmente subscrito e realizado em dinheiro, é de trezentos mil meticais, correspondente à soma de duas quotas desiguais assim distribuídas:

- a) Uma quota no valor nominal de cento e sessenta mil meticais, pertencente ao sócio Fernando Jorge Laranjeira Souto;
- b) Uma quota no valor nominal de cento e quarenta mil meticais, pertencente à sócia Maria Tereza Almeida Gomes Souto.

Que em tudo o mais não alterado continuam a vigorar as disposições do pacto social anterior.

Maputo, vinte de Maio de dois mil e dez. — O Ajudante, *Ilegível*.

Kalima Agropec, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia seis de Novembro de dois mil e nove, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 100127105 uma sociedade denominada Kalima Agropec, Limitada.

Entre:

Primeiro: Málica Sofia Ismail de Melo, casada, segundo o regime de comunhão de bens adquiridos, com Dário dos Santos Meguigy, natural de Luabo—Zambézia, residente na cidade de Maputo, titular do Passaporte n.º AB376997, de catorze de Dezembro de dois mil e seis, emitido pela Direcção Nacional de Migração;

Segundo: Dário dos Santos Meguigy, casado, com Málica Sofia Ismail de Melo, natural da cidade de Maputo, onde reside, titular do Bilhete de Identidade n.º 110078735E, de vinte e quatro de Outubro de dois mil e cinco, emitido pela Direcção de Identificação Civil de Maputo.

Que pelo presente contrato constitui entre si uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, que se rege pelas seguintes cláusulas e demais legislação aplicável:

CAPÍTULO I

Da denominação, sede, duração e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

(Forma e denominação)

A sociedade adopta a forma de sociedade por quotas de responsabilidade limitada e a denominação de Kalima Agropec, Limitada.

ARTIGO SEGUNDO

(Sede)

A sociedade tem a sua sede no distrito da Catembe, podendo transferi-la, abrir e manter ou encerrar sucursais, filiais, agências, delegações ou qualquer outra forma de representação social em território nacional ou no estrangeiro, mediante deliberação da assembleia geral.

ARTIGO TERCEIRO

(Duração)

A sociedade durará por um período de tempo indeterminado.

ARTIGO QUARTO

(Objecto)

Um) A sociedade tem como objecto a realização de prestação de serviços de assistência veterinária nas áreas de clínica veterinária, produção animal e saúde pública veterinária

e tecnologia de alimentos e a provisão de produtos e equipamentos de uso veterinário, nomeadamente:

- a) Prestação de serviços de assistência clínica veterinária a animais de produção e de estimação;
- b) Prestação de serviços de assistência zootécnica;
- c) Prestação de serviços de assistência na área de saúde pública e tecnologia de alimentos;
- d) Prestação de serviços de consultoria, comissões, consignações, representações comerciais e agenciamento;
- e) Gestão de propriedades de produção animal;
- f) Fornecimento de animais, seus produtos, subprodutos e derivados;
- g) Fornecimento de produtos e equipamentos veterinários.

Dois) Por deliberação da assembleia geral, a sociedade poderá exercer quaisquer outras actividades desde que obtenham as necessárias autorizações.

Três) A sociedade poderá, com vista a prossecução do seu objecto, constituir, contratar ou participar no capital social de outras sociedades, desde que obtenha a aprovação da assembleia geral.

CAPÍTULO II

Do capital social

ARTIGO QUINTO

(Capital social)

Um) O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de dois mil meticais, que corresponde à soma de duas quotas, cada uma delas no valor de mil e duzentos meticais e outra de oitocentos meticais, correspondentes a sessenta por cento do capital a senhora Málica Sofia Ismail de Melo, e quarenta por cento ao senhor Dário dos Santos Meguigy, respectivamente.

Dois) O capital social poderá ser aumentado por deliberação da assembleia geral, que determinará os termos e condições em que se efectuará o aumento.

Três) A deliberação sobre o aumento de capital social deverá indicar expressamente se são criadas novas quotas ou se é apenas aumentado o valor das existentes.

ARTIGO SEXTO

(Suprimentos)

Os sócios poderão fazer à sociedade suprimentos, de que ela carecer, ao juro e demais condições a estipular em assembleia geral.

ARTIGO SÉTIMO

(Cessão de quotas)

Um) A divisão e cessão de quotas a sócios ou a estranhos dependem do consentimento da sociedade, dado pela assembleia geral.

Dois) O sócio que pretende alienar a sua quota a terceiro prevenirá a sociedade, num prazo de trinta dias, por carta registada, com aviso de recepção, declarando o nome do interessado em adquiri-la a preço ajustado e as demais condições de cessão.

Três) Os sócios gozam de direito de preferência, a exercer nos termos gerais, na divisão e cessão de quotas entre os sócios ou a estranhos, na proporção da respectiva participação.

Quatro) É nula qualquer divisão, cessão, oneração ou alienação de quota feita sem observância do disposto nos presentes estatutos.

ARTIGO OITAVO

(Amortização de quotas)

Um) A sociedade poderá amortizar as quotas de qualquer sócio nos seguintes casos:

- a) Por acordo com o respectivo titular;
- b) Por falecimento de qualquer sócio, desde que a posição do falecido não seja assumida pelos respectivos herdeiros;
- c) Por interdição, inabilitação ou insolvência do sócio sendo pessoa singular e dissolução ou falência sendo pessoa colectiva.

Dois) Se a amortização de quotas não for acompanhada da correspondente redução de capital, as quotas dos restantes sócios serão proporcionalmente aumentadas, fixando a assembleia geral o novo valor nominal das mesmas.

ARTIGO NONO

(Morte ou interdição do sócio)

Por morte ou interdição de um dos sócios a sociedade continuará com os seus herdeiros e representantes que entre si, escolherão um que exerça os respectivos direitos.

CAPÍTULO III

Dos órgãos sociais

ARTIGO DÉCIMO

(Órgãos sociais)

Os órgãos sociais da sociedade são a assembleia geral e o conselho de administração.

SECÇÃO I

Da assembleia geral

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Composição da assembleia geral)

Um) A assembleia geral é composta por todos os sócios.

Dois) As reuniões da assembleia geral serão conduzidas por uma mesa composta por um presidente e por um secretário, os quais se manterão nos seus cargos até que estes renunciem ou até que a assembleia geral delibere destituí-los.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Reuniões e deliberações)

Um) A assembleia geral reúne-se ordinariamente, pelo menos uma vez por ano, nos primeiros três meses depois de findo o exercício do ano anterior, e extraordinariamente sempre que tal se mostre necessário. As reuniões terão lugar na sede da sociedade em Maputo, salvo quando todos os accionistas acordarem na escolha de outro local.

Dois) As reuniões da assembleia geral deverão ser convocadas por meio de anúncios publicados num jornal moçambicano de grande tiragem, com uma antecedência mínima de quinze dias em relação à data da reunião.

Três) O conselho de administração, o conselho fiscal ou qualquer accionista ou grupo de accionistas que possuam acções correspondentes a mais de vinte e cinco por cento do capital social podem requerer a convocação de uma assembleia geral extraordinária. Da convocatória deverá constar a respectiva ordem do dia.

Quatro) As reuniões da assembleia geral podem ter lugar sem que tenha havido convocação, desde que todos os accionistas com direito de voto estejam presentes ou representados, tenham dado o seu consentimento para a realização da reunião e tenham acordado em deliberar sobre determinada matéria.

Cinco) A assembleia geral só delibera validamente se estiverem presentes ou representados accionistas que detenham acções correspondentes a, pelo menos, setenta e cinco por cento das acções com direito de voto. Qualquer accionista que esteja impedido de comparecer a uma reunião poderá fazer-se representar por outra pessoa, munida de carta endereçada ao presidente da assembleia geral, a identificar o accionista representado e o objecto dos poderes conferidos.

Seis) A assembleia geral delibera por maioria simples dos votos expressos pelos accionistas

presentes ou representados, sem prejuízo das maiorias qualificadas que sejam exigidas por lei ou por estes estatutos.

Sete) Haverá dispensa de reunião da assembleia geral se todos os accionistas com direito de voto manifestarem por escrito:

- a) O seu consentimento em que a assembleia geral delibere por escrito; e
- b) A sua concordância quanto ao conteúdo da deliberação em causa.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Poderes da assembleia geral)

A assembleia geral delibera sobre os assuntos que lhe estejam exclusivamente reservados pela lei ou por estes estatutos, nomeadamente:

- a) Nomeação e exoneração dos directores;
- b) Alteração dos estatutos da sociedade, incluindo a fusão, cisão, transformação ou dissolução da sociedade;
- c) Exclusão dos sócios;
- d) Estabelecimento de acções judiciais contra os sócios;
- e) Amortização, aquisição e oneração, divisão e cessão de quotas;
- f) Chamada e restituição de prestações suplementares do capital;
- g) Aumento ou redução do capital social da sociedade;
- h) Aprovação do relatório de gestão das contas do exercício, incluindo o balanço e a demonstração de resultados;
- i) Nomeação de uma sociedade de auditores externos, se e quando for necessário;
- j) Distribuição de dividendos.

SECÇÃO II

Do conselho de direcção

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

(Composição)

Um) A sociedade é administrada e representada por um conselho de administração, composto por um número mínimo de dois e máximo de três administradores, um dos quais exercerá as funções de presidente.

Dois) Os administradores mantêm-se nos seus cargos até que estes renunciem ou até que a assembleia geral delibere destituí-los.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

(Poderes)

O conselho de administração terá todos os poderes para gerir a sociedade e prosseguir o seu objecto social, excepto aqueles poderes e competências que a lei ou estes estatutos atribuam em exclusivo à assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

(Reuniões e deliberações)

Um) O conselho de administração reunirá sempre que necessário. As reuniões do conselho de administração serão realizadas na sede da sociedade em Maputo, excepto se os administradores decidirem reunir noutra local.

Dois) As reuniões do conselho de direcção serão convocadas por dois directores, por carta, correio electrónico ou via telecópia, com uma antecedência de, pelo menos, quinze dias relativamente à data agendada para a sua realização. As reuniões do conselho de administração podem realizar-se sem convocação prévia, desde que no momento da votação todos os administradores estejam presentes ou representados nos termos estabelecidos nos presentes estatutos ou na lei aplicável. Cada aviso-convocatório para uma reunião do conselho de administração deve conter a data, hora, lugar e a ordem do dia da reunião.

Três) Será lavrada uma acta de cada reunião, incluindo a ordem de trabalhos e uma descrição sumária das discussões, as deliberações adoptadas, os resultados da votação e outros factos relevantes que mereçam ser registados. A acta será assinada pelos membros da assembleia geral ou do conselho de administração que tenham estado presentes.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

(Deveres do presidente do conselho de administração)

Para além de outras competências que lhe sejam atribuídas pela lei e por estes estatutos, o presidente do conselho de administração terá as seguintes responsabilidades:

- a) Presidir às reuniões, conduzir os trabalhos e assegurar a discussão ordeira e a votação dos pontos da ordem de trabalhos;
- b) Assegurar que toda a informação estatutariamente exigida é prontamente fornecida a todos os membros do conselho;
- c) Em geral, coordenar as actividades do conselho e assegurar o respectivo funcionamento; e
- d) Assegurar que sejam lavradas actas das reuniões do conselho e que as mesmas sejam transcritas no respectivo livro.

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

(Forma de obrigar)

Um) A sociedade obriga-se:

- a) Pela assinatura de um dos administradores, no âmbito dos poderes que lhe vierem a ser conferidos pelo conselho de administração;
- b) Pela assinatura de um ou mais procuradores, nos precisos termos dos respectivos instrumentos de mandato.

Dois) Os administradores ficam dispensados de prestar caução.

CAPÍTULO IV

Do exercício

ARTIGO DÉCIMO NONO

(Exercício)

Um) O exercício anual da sociedade corresponde ao ano civil.

Dois) O balanço e a conta de resultados fechar-se-ão com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano e serão submetidos à apreciação da assembleia geral, com o parecer prévio dos auditores da sociedade.

Três) A designação dos auditores caberá ao conselho de administração, devendo recair em entidade independente, de reconhecida competência idónea e estará sujeita a confirmação da assembleia geral.

CAPÍTULO VI

Da dissolução e liquidação

ARTIGO VIGÉSIMO

(Dissolução)

Um) A sociedade dissolve-se:

- a) Nos casos previstos na lei; ou
- b) Por deliberação unânime da assembleia geral.

Dois) Os sócios executarão e diligenciarão para que sejam executados todos os actos exigidos pela lei para efectuar a dissolução da sociedade.

ARTIGO VIGÉSIMO PRIMEIRO

(Liquidação)

Um) A liquidação será extrajudicial, conforme seja deliberado pela assembleia geral.

Dois) A sociedade poderá ser imediatamente liquidada, mediante a transferência de todos os seus bens, direitos e obrigações a favor de qualquer accionista, desde que devidamente autorizada pela assembleia geral e obtido acordo escrito de todos os credores.

Três) Se a sociedade não for imediatamente liquidada nos termos do número anterior, e sem prejuízo de outras disposições legais imperativas, todas as dívidas e responsabilidades da sociedade (incluindo, sem restrições, todas as despesas incorridas com a liquidação e quaisquer empréstimos vencidos) serão pagas ou reembolsadas antes que possam ser transferidos quaisquer fundos aos sócios.

CAPÍTULO VII

Das contas e aplicação de resultados

ARTIGO VIGÉSIMO SEGUNDO

(Contas bancárias)

Um) A sociedade deve abrir e manter, em seu nome, uma ou mais contas separadas para todos os fundos da sociedade, num ou mais bancos, conforme seja periodicamente determinado pelo conselho de administração.

Dois) A sociedade não pode misturar fundos de quaisquer outras pessoas com os seus. A sociedade deve depositar nas suas contas bancárias todos os seus fundos, receitas brutas de operações, contribuições de capital, adiantamentos e recursos de empréstimos.

Três) Nenhum pagamento poderá ser feito a partir das contas bancárias da sociedade, sem autorização e/ou assinatura de um administrador.

ARTIGO VIGÉSIMO TERCEIRO

(Aplicação dos resultados do exercício social)

Um) Os lucros líquidos apurados em cada exercício da sociedade terão a seguinte aplicação:

- a) Outras reservas que a sociedade necessita para um melhor equilíbrio financeiro;
- b) O restante será distribuído pelos sócios na proporção das duas suas quotas.

Dois) Os lucros serão pagos aos sócios no prazo de seis meses a contar da data da deliberação da assembleia geral que os tiver aprovado e serão depositados a sua ordem em conta bancária.

ARTIGO VIGÉSIMO QUARTO

(Disposições finais)

As dúvidas e omissões são resolvidas e reguladas pelas disposições legais vigentes sobre a matéria na República de Moçambique.

Maputo, um de Julho de dois mil e dez. —
O Técnico, *Ilegível*.

B & H Holdings, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de vinte e oito de Maio de dois mil e dez, lavrada a folhas quarenta e seis do livro de notas para escrituras diversas número setecentos e sessenta e um traço B do Primeiro Cartório Notarial de Maputo, perante mim Arnaldo Jamal de Magalhães, licenciado em Direito, técnico superior dos registos e notariado N1 e notário do referido cartório, foi constituída uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, que passará a reger-se pelas disposições constantes dos artigos seguintes:

CAPÍTULO I

Da denominação, duração, sede e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação e duração)

B & H Holdings, Limitada, adiante designada por sociedade, é uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, criada por tempo indeterminado e que se rege pelos presentes estatutos e pelos preceitos legais aplicáveis.

ARTIGO SEGUNDO

(Sede)

Um) A sociedade tem a sua sede em Mussumbuluco, Matola, província do Maputo, podendo abrir sucursais, delegações, agências ou qualquer outra forma de representação social onde e quando o conselho de gerência o julgar conveniente.

Dois) Mediante simples deliberação, pode a gerência transferir a sede para qualquer outro local no território nacional.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto)

Um) A sociedade tem por objecto principal o exercício das seguintes actividades:

- a) Hotelaria e turismo;
- b) Construção, edificação e compra e venda de imóveis;
- c) Arrendamento de imóveis;
- d) Construção civil;
- e) Transporte marítimo de passageiros no âmbito de turismo;
- f) Pesca e mergulho desportivo;
- g) Representações e agenciamentos; Importação e exportação.

Dois) A sociedade poderá desenvolver outras actividades subsidiárias ou complementares do seu objecto principal, desde que devidamente autorizadas.

ARTIGO QUARTO

(Participação em empreendimentos)

Mediante deliberação da gerência, poderá a sociedade participar, directa ou indirectamente, em projectos de desenvolvimento que de alguma

forma concorram para o preenchimento do seu objecto social, bem como com o mesmo objectivo, aceitar concessões, adquirir e gerir participações no capital de quaisquer sociedades, independentemente do respectivo objecto social, ou ainda participar em empresas, associações empresariais, agrupamentos de empresas ou outras formas de associação.

CAPÍTULO II

Do capital social

ARTIGO QUINTO

(Capital social)

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de vinte mil metcais, correspondente à soma de duas quotas, distribuídas da seguinte forma:

- a) Uma quota de doze mil metcais, subscrita por Bernard Curgenven, correspondente a sessenta por cento do capital social;
- b) Uma quota de oito mil metcais, subscrita por Michael Percy Hutchons, equivalente a quarenta por cento do capital social.

ARTIGO SEXTO

(Prestações suplementares e suprimentos)

Não serão exigíveis prestações suplementares de capital, podendo, porém, os sócios conceder à sociedade os suprimentos do que necessite, nos termos e condições fixados por deliberação da assembleia geral.

ARTIGO SÉTIMO

(Divisão, oneração e alienação de quotas)

Um) A divisão e a cessão de quotas, bem como a constituição de quaisquer ônus ou encargos sobre as mesmas, carecem de autorização prévia da sociedade, dada por deliberação da respectiva assembleia geral.

Dois) O sócio que pretenda alienar a sua quota informará à sociedade, com um mínimo de trinta dias de antecedência, por carta registada e com aviso de recepção, dando a conhecer o projecto de venda e as respectivas condições contratuais.

Três) Gozam de direito de preferência, na aquisição da quota a ser cedida, a sociedade e os restantes sócios, por esta ordem.

ARTIGO OITAVO

(Nulidade da divisão, alienação ou oneração de quotas)

É nula qualquer divisão, alienação ou oneração de quotas que não observe o preceituado no artigo sétimo.

ARTIGO NONO

(Amortização de quotas)

Um) A sociedade pode amortizar quotas nos seguintes casos:

- a) Acordo com o respectivo titular;

b) Morte, interdição, inabilitação ou insolvência do sócio sendo pessoa singular, e dissolução ou falência, sendo pessoa colectiva;

c) Quando, em virtude de partilha judicial ou extrajudicial, a quota não seja adjudicada ao respectivo sócio;

d) Se a quota for arrestada, penhorada ou por qualquer outra forma deixe de estar na livre disponibilidade do seu titular.

Dois) O preço da amortização será apurado com base no último balanço aprovado, acrescido da parte proporcional das reservas que não se destinem a cobrir prejuízos, reduzido ou acrescido da parte proporcional de diminuição ou aumento do valor contabilístico posterior ao referido balanço. O preço, assim aprovado, será pago nos termos e condições aprovadas em assembleia geral.

CAPÍTULO III

Dos órgãos sociais, gerência e representação da sociedade

ARTIGO DÉCIMO

(Assembleia geral)

Um) A assembleia geral reúne-se ordinariamente na sede social uma vez em cada ano, para apreciação do balanço anual das contas e do exercício e, extraordinariamente, quando convocada pela gerência, sempre que for necessário, para deliberar sobre quaisquer outros assuntos para que tenha sido convocada.

Dois) Serão dispensadas as formalidades de convocação da reunião da assembleia geral quando todos os sócios concordem, por escrito, em dar como validamente constituída a reunião, bem como também concordem, por esta forma, em que se delibere, ainda que fora da sede social em qualquer ocasião e qualquer que seja o seu objecto.

Três) As reuniões cuja agenda abranja matérias de deliberação por maioria qualificada, nos termos da lei e destes estatutos, não se aplicará o previsto no número anterior.

Quatro) A assembleia geral será convocada pelo gerente, por comunicação escrita dirigida e remetida a todos os sócios da sociedade com a antecedência mínima de quinze dias, salvo se se tratar de reunião para deliberar sobre matérias que requeiram maioria qualificada as quais deverão ser comunicadas com a antecedência mínima de trinta dias, dando-se a conhecer a ordem de trabalhos e a informação necessária à tomada de deliberação, quando seja esse o caso.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Representação em assembleia geral)

Os sócios podem fazer-se representar na assembleia geral por outros sócios, mediante poderes para esse efeito conferidos por procuração, carta, telecópia ou telex.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Votação)

Um) A assembleia geral considera-se regularmente constituída para deliberação quando, em primeira convocação, estejam presentes ou devidamente representados, pelo menos, o correspondente à maioria simples dos votos do capital social e, em segunda convocação, independentemente do número de sócios presentes e do capital que representam.

Dois) A cada quota corresponderá um voto por cada duzentos e cinquenta metcais do cada capital respectivo.

Três) As deliberações da assembleia geral são tomadas por maioria simples dos votos presentes ou representados excepto nos casos em que a lei exija maioria qualificada de três quartos dos votos correspondentes ao capital social, designadamente:

- a) Aumento ou redução do capital social;
- b) Outras alterações aos estatutos;
- c) Fusão ou dissolução da sociedade.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Gerência)

A gerência da sociedade é exercida por um director-geral e um gerente, ficando desde já nomeados os senhores Bernard Curgenven como director-geral, e Michael Percy Hutchons, como gerente, obrigando-se a sociedade pelas assinaturas destes, ou de procurador designado pela assembleia geral nos termos do respectivo mandato.

CAPÍTULO IV

Das disposições gerais

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

(Balanço e prestação de contas)

Um) O ano social coincide com o ano civil.

Dois) O balanço e a conta de resultados fecham a trinta e um de Dezembro de cada ano, e carecem da aprovação da assembleia geral a realizar-se até ao dia trinta e um de Março do ano seguinte.

Três) A gerência apresentará à aprovação da assembleia geral o balanço de contas de ganhos e perdas, acompanhados de um relatório da situação comercial, financeira e económica da sociedade, bem como a proposta quanto à repartição de lucros e perdas.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

(Balanço e sua aplicação)

Um) Dos lucros apurados em cada exercício, deduzir-se-á, em primeiro lugar, a percentagem legal estabelecida para a constituição do fundo de reserva legal, enquanto se não encontrar realizada nos termos da lei, ou sempre que for necessário integrá-la.

Dois) A parte restante dos lucros será aplicada nos termos que forem aprovados pela assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

(Dissolução e liquidação da sociedade)

Um) A sociedade dissolve-se nos termos fixados na lei e nos estatutos.

Dois) Declarada a dissolução da sociedade, proceder-se-á a sua liquidação gozando os liquidatários, nomeados pela assembleia geral, dos mais amplos poderes para o efeito.

Três) Dissolvendo-se por acordo dos sócios, todos serão seus liquidatários.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

(Disposições finais)

As omissões serão reguladas e resolvidas de acordo com os presentes estatutos e pela lei das sociedades por quotas.

Está conforme.

Maputo, oito de Junho de dois mil e dez.

— A Ajudante, *Ilegível*.

O Cardápio – Comercialização, Distribuição e Entregas de Comidas e Bebidas, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia dez de Junho de dois mil e dez, foi matriculada na Conservatória do Registo das Entidades Legais sob o NUEL 100160404 uma sociedade denominada O Cardápio – Comercialização, Distribuição e Entregas de Comidas e Bebidas, Limitada.

Entre:

Primeiro: Henrique Calvão Martins, natural de Cedofeita – Porto, de nacionalidade portuguesa, solteiro, maior, advogado, residente na Rua Oliveira Martins, número sessenta e oito, Bairro da Coop, cidade de Maputo, portador do Passaporte n.º G606802, emitido a nove de Abril de dois mil e três, pelo Gabinete Civil do Porto, para o efeito, como primeiro outorgante; e

Segunda: Palmira Judith Justino Mussá Honwana, natural de Maputo, de nacionalidade moçambicana, casada em regime de comunhão geral de bens com Carlos Luís dos Santos Honwana, portadora do Bilhete de Identidade n.º 110012090P, emitido a dez de Fevereiro de dois mil e cinco, pelo Arquivo de Identificação Civil de Maputo, para o efeito como segundo outorgante.

As partes acima identificadas têm entre si justo e acertado o presente contrato de sociedade, que se regerá pelos termos e condições seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação e duração)

Um) A sociedade adopta a denominação de O Cardápio – Comercialização, Distribuição e Entregas de Comidas e Bebidas, Limitada.

Dois) A sua duração é indeterminada, contando a partir da data da celebração da escritura.

ARTIGO SEGUNDO

(Sede)

Um) A sociedade tem a sua sede em Maputo.

Dois) A gerência poderá mudar a sede social para qualquer outro local, dentro da mesma cidade ou para circunscrições administrativas limítrofes, e poderá abrir ou encerrar sucursais, filiais, delegações ou outras formas de representação quer no estrangeiro quer no território nacional, devendo notificar os sócios por escrito dessa mudança.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto)

Um) A sociedade tem por objecto as seguintes actividades:

- a) Prestação de serviços de restauração, confecção e comercialização de comidas, bebidas e outros produtos alimentares;
- b) Prestação de serviços de entrega ao domicílio de comidas, bebidas e outros produtos alimentares;
- c) Prestação de serviços na área de publicidade e promoção de marcas e estabelecimentos;
- d) Prestação de serviços de gestão e administração de actividades comerciais;
- e) Prestação de serviços administrativos a escritórios.

Dois) A sociedade poderá, com vista a prossecução do seu objecto, e mediante deliberação da assembleia geral, associar-se com outras empresas, quer participando no seu capital, quer em regime de participação não societária de interesses, segundo quaisquer modalidades admitidas por lei.

Três) A sociedade poderá exercer actividades em qualquer outro ramo de comércio ou indústria, que os sócios resolvam explorar e para os quais obtenham as necessárias autorizações.

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de vinte mil meticais, correspondente à soma de duas quotas desiguais, uma no valor nominal de quinze mil meticais, representando setenta e cinco por cento do capital social, pertencente ao sócio Henrique Calvão Martins; e outra no valor nominal de cinco mil meticais, correspondente a vinte e cinco por cento do capital social, pertencente à sócia Palmira Judith Justino Mussá Honwana.

ARTIGO QUINTO

(Prestações suplementares)

Um) Poderão ser exigidas prestações suplementares de capital, desde que a assembleia geral assim o decida, até ao limite correspondente a dez vezes o capital social.

Dois) Os sócios poderão fazer à sociedade suprimentos, quer para titular empréstimos em dinheiro quer para titular o deferimento de créditos de sócios sobre a sociedade, nos termos que forem definidos pela assembleia geral que fixará os juros e as condições de reembolso.

ARTIGO SEXTO

(Divisão e cessão de quotas)

Um) A cessão de quotas entre os sócios não carece do consentimento da sociedade ou dos sócios, sendo livre.

Dois) A cessão de quotas a favor de terceiros depende do consentimento da sociedade mediante deliberação dos sócios.

Três) Os sócios gozam do direito de preferência na cessão de quotas a terceiros, na proporção das suas quotas e com o direito de acrescer entre si.

ARTIGO SÉTIMO

(Amortização de quotas)

Um) A sociedade pode amortizar quotas nos seguintes casos:

- a) Acordo com o respectivo titular;
- b) Morte ou dissolução e bem assim insolvência ou falência do titular;
- c) Se a quota for arrestada, penhorada ou por qualquer outra forma deixar de estar na livre disponibilidade do seu titular;
- d) No caso de recusa de consentimento à cessão, ou de cessão a terceiros, sem observância do estipulado no artigo sexto do pacto social.

Dois) Caso a sociedade recuse o consentimento à cessão, poderá amortizar ou adquirir para si a quota.

Três) A sociedade só pode amortizar quotas se, à data da deliberação e depois de satisfazer a contrapartida da amortização a sua situação líquida não ficar inferior à soma do capital e das reservas, salvo se simultaneamente deliberar a redução do capital social.

Quatro) O preço de amortização será o apurado com base no último balanço aprovado acrescido da parte proporcional das reservas que não se destinem a cobrir prejuízos, reduzido ou acrescido da parte proporcional de diminuição ou aumento do valor contabilístico do activo líquido posterior ao referido balanço. Sendo o preço apurado pago em prestações mensais e consecutivas, vencendo a primeira trinta dias após a data da deliberação.

ARTIGO OITAVO

(Convocação e reunião da assembleia geral)

Um) A assembleia geral reunirá ordinariamente, uma vez por ano, para apreciação, aprovação ou modificação do balanço e contas do exercício e, extraordinariamente, sempre que for necessário.

Dois) A assembleia geral é convocada pelo gerente ou por sócios representando pelo menos dez por cento do capital, mediante carta registada com aviso de recepção dirigido aos sócios com a antecedência mínima de quinze dias.

Três) A assembleia geral poderá reunir e validamente deliberar sem dependência da prévia convocatória se todos os sócios estiverem presentes ou representados e delibere sobre determinado assunto, salvo nos casos em que a lei o proíbe.

Quatro) Os sócios individuais poderão fazer-se representar nas assembleias gerais por outros sócios, mediante simples carta; os sócios, pessoas colectivas, far-se-ão representar pelo representante nomeado por carta mandadeira.

ARTIGO NONO (Competências)

Dependem de deliberação da assembleia geral os seguintes actos, além de outros que a lei indique:

- a) Nomeação e exoneração dos gerentes;
- b) Amortização, aquisição e oneração de quotas;
- c) Chamada e restituição de prestações suplementares de capital;
- d) Alteração do contrato de sociedade;
- e) Aquisição, oneração, alienação, cessão de exploração e trespasse de estabelecimento comercial da sociedade;
- f) Propositura de acções judiciais contra gerentes.

ARTIGO DÉCIMO (Quórum, representação e deliberação)

Um) Por cada duzentos e cinquenta meticais do capital corresponde um voto.

Dois) As deliberações da assembleias geral são tomadas por maioria simples (cinquenta e um por cento dos votos presentes ou representados).

Três) São tomadas por maioria qualificada de setenta e cinco por cento do capital as deliberações sobre a alteração ao contrato de sociedade, fusão, transformação e dissolução de sociedade.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO (Administração da sociedade)

Um) A sociedade é administrada e representada por um ou mais gerentes a eleger pela assembleia geral por mandatos de três anos os quais são dispensados de caução, podendo ou não ser sócios e podendo ou não ser reeleitos.

Dois) Os gerentes terão todos os poderes necessários à administração dos negócios da sociedade, podendo, designadamente, abrir e movimentar contas bancárias, aceitar, sacar, endossar letras e livranças e outros efeitos comerciais, contratar e despedir pessoal, tomar de alugar ou arrendamento bens móveis e imóveis incluindo naqueles os veículos automóveis.

Três) Os gerentes poderão constituir procuradores da sociedade para a prática de actos determinados ou categorias de actos e delegar entre si os respectivos poderes para determinados negócios ou espécies de negócios.

Quatro) Para obrigar a sociedade nos seus actos e contratos é necessária a assinatura ou intervenção de dois gerentes, excepto no caso de ser nomeado gerente único.

Cinco) É vedado aos gerentes obrigar a sociedade em fianças, abonações, letras, depósitos e outros actos e contratos estranhos ao objecto social.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO (Exercício, contas e resultados)

Um) O ano social coincide com o ano civil.

Dois) Os lucros líquidos apurados, deduzidos da parte destinada a reserva legal e a outras reservas que a assembleia geral deliberar constituir serão distribuídos pelos sócios na proporção das suas quotas.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO (Dissolução e liquidação)

Um) A sociedade dissolve-se nos casos e nos termos estabelecidos na lei.

Dois) A liquidação será feita na forma aprovada por deliberação dos sócios.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO (Casos omissos)

Os casos omissos serão regulados pelas disposições da Lei de onze de Abril de mil novecentos e um e demais legislação aplicável na República de Moçambique.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO (Disposições finais e transitórias)

Fica desde já nomeados o gerente único da sociedade, a sócia Palmira Judith Justino Mussá Honwana.

Maputo, dez de Junho de dois mil e dez. — O Técnico, *Ilegível*.

BM & A Holdings, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de vinte e oito de Maio de dois mil e dez, lavrada a folhas setenta e sete e seguintes do livro de notas para escrituras diversas número setecentos traço A do Primeiro Cartório Notarial de Maputo, perante mim Arnaldo Jamal de Magalhães, técnico superior dos registos e notariado e notária do referido cartório, que pela presente escritura pública e de acordo com a acta avulsa sem número, da assembleia geral, datada de dezassete de Maio de dois mil e dez, deliberou se o seguinte:

A divisão de quotas e admissão de novo sócio: o sócio Bernard Curgenven manifestou o desejo de ceder dezasseis por cento da sua quota,

o equivalente a três mil e duzentos meticais ao novo sócio, o senhor Anthony Glyndwr Rees; e o sócio Michael Percy Hutchons manifestou também o desejo de ceder da sua quota, dezassete por cento, o equivalente a três mil e quatrocentos meticais, ao novo sócio Anthony Glyndwr Rees, o que ficou acordado por unanimidade.

Em consequência das alterações supra mencionadas fica alterado o artigo quinto do pacto social, o qual passa a ter a seguinte nova redacção:

ARTIGO QUINTO (Capital social)

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de vinte mil meticais, correspondente à soma de três quotas desiguais, assim distribuídas:

- a) Duas quotas no valor nominal de seis mil e seiscentos meticais, cada, correspondente a trinta e três por cento do capital social, pertencentes aos sócios Anthony Glyndwr Rees e Michael Percy Hutchons, respectivamente;
- b) Uma quota no valor nominal de seis mil meticais, o equivalente a trinta e quatro por cento do capital social, pertencente ao sócio Bernard Curgenven.

Está conforme.

Maputo, oito de Junho de dois mil e dez. — A Ajudante, *Ilegível*.

LR sistemas e comunicações, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia vinte e seis de Maio de dois mil e dez, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 100153467 uma sociedade denominada LR sistemas e comunicações, Limitada.

Entre:

Primeiro: Marco Mondego Marques, casado, em regime de comunhão de bens adquiridos, com Heloise Willman Durão, natural de Maputo, de nacionalidade moçambicana, titular do Bilhete de Identidade n.º 1103000740351, emitido aos dezasseis de Fevereiro de dois mil e dez, pela Direcção Nacional de Identificação Civil de Maputo, residente em Maputo, com NUIT 100037459;

Segundo: Júlio Cossa, casado, em regime de comunhão de bens adquiridos, com Dalila Rego, natural de Maputo, de nacionalidade moçambicana, titular do Bilhete de Identidade n.º 110100031989B, emitido aos vinte e quatro de Dezembro de dois mil e nove, pela Direcção Nacional de Identificação Civil em Maputo, residente em Maputo, com NUIT 100484609.

É mutuamente celebrado e reciprocamente aceite o presente contrato de sociedade, celebrado nos termos do artigo noventa do Código Comercial, aprovado pelo Decreto-Lei número dois mil barra dois mil e cinco, de vinte e sete de Dezembro, que se regerá pelas seguintes cláusulas:

CAPÍTULO I

Da denominação, duração, sede e objecto social

ARTIGO PRIMEIRO (Denominação)

A sociedade adopta a denominação de LR sistemas e comunicações, Limitada, sendo uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, que se regula pelos presentes estatutos, acordos parassociais e demais legislação aplicável e em vigor na República de Moçambique.

ARTIGO SEGUNDO (Duração)

A sociedade é constituída por tempo indeterminado, contando-se, para todos os efeitos, o seu início a partir da data da celebração do presente acto constitutivo.

ARTIGO TERCEIRO (Sede)

Um) A sociedade tem a sua sede social em Maputo, na Avenida Armando Tivane número duzentos e sessenta e nove, rés-do-chão.

Dois) Quando devidamente autorizada por simples deliberação da assembleia geral, a sociedade poderá deslocar livremente a sua sede social dentro da mesma província ou para outras províncias, abrir e encerrar delegações, filiais, sucursais, agências ou outras formas de representação em território nacional ou no estrangeiro.

ARTIGO QUARTO Objecto

Um) A sociedade tem por objecto:

- a) Prestação de serviços de consultoria e análise nas áreas de electrónica, informática e comunicação, nomeadamente:
 - De infra-estrutura, instalação, assistência técnica presencial ou remota, manutenção, assessoria técnica, treinamento;
 - Processamento de dados e congéneres;
 - Monitoramento, limpeza, integração de sistemas electrónicos de automação e produtos afins e demais serviços na área de informática

e comunicações, serviços esses relacionados tanto para equipamentos quanto sistemas;

- Relacionados à internet e à transmissão, tratamento, recepção e armazenamento electrónico de dados;
- b) Preparar, instalar e reparar equipamentos informáticos;
- c) *Outsourcing* na área das tecnologias de informação;
- d) Actividade de formação, estudos relativos às actividades de organização e informática;
- e) Prestação de serviços de concepção e implementação de soluções de informática, telemática e telecomunicações;
- f) Desenvolvimento e assistência técnica de produtos lógicos;
- g) Importação, exportação e comercialização de equipamento *hardware* e *software*:
 - Máquinas e equipamentos de informática, comunicação e telecomunicação;
 - Equipamentos electrónicos e electro-electrónicos, mecânicos e electrónicos -mecânicos;
 - Componentes, subconjuntos, acessórios, complementos, materiais de consumo, ferramentas e demais produtos similares e afins;
 - Componentes micro electrónicos, semicondutores e módulos de memória;
 - *Softwares*, sistemas electrónicos de automação e afins.
- h) Desenvolvimento, em geral, de actividades complementares, subsidiárias ou acessórias aos serviços acima mencionados.

Dois) A sociedade poderá ainda exercer quaisquer outras actividades permitidas por lei, directa ou indirectamente relacionadas com o seu objecto social, desde que devidamente autorizada em assembleia geral.

Três) A sociedade poderá subscrever participações sociais em qualquer outra sociedade ou associar-se a outras entidades, públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras, desde que devidamente autorizada em assembleia geral.

CAPÍTULO II

Do capital social

ARTIGO QUINTO (Capital social)

Um) O capital social, integralmente subscrito e realizado em numerário e bens, é de vinte mil

meticais e corresponde à soma de duas quotas, assim divididas:

- a) Uma quota no valor de dez mil meticais, correspondente a cinquenta por cento do capital social, pertencente ao sócio Marco Mondego Marques;
- b) Uma quota no valor de dez mil meticais, correspondente a cinquenta por cento do capital social, pertencente ao sócio Júlio Cossa.

Dois) O capital social pode ser aumentado, sendo os quantitativos e modalidades deliberados em assembleia geral, preferindo os sócios nesse aumento.

ARTIGO SEXTO (Prestações suplementares e dos suprimentos)

Um) Poderão ser efectuadas prestações suplementares de capital de que a sociedade carece para o desenvolvimento da sua actividade, até ao montante do capital social subscrito e realizado, na proporção das respectivas quotas e conforme for deliberado em assembleia geral quanto ao prazo, montante e demais condições relevantes.

Dois) Os sócios poderão ainda fazer os suprimentos que a sociedade carecer, mediante condições a estabelecer em assembleia geral por maioria qualificada de setenta e cinco por cento dos votos representativos do capital social.

ARTIGO SÉTIMO (Divisão, cessão e oneração de quotas)

Um) A divisão, cessão e oneração, total ou parcial, de quotas são livres entre sócios.

Dois) Em caso de cessão, total ou parcial, de quota a terceiros, os sócios não cedentes terão direito de preferência na aquisição da quota que se deseja ceder inter vivos, a exercer no prazo de trinta dias, após a notificação escrita do sócio cedente aos restantes sócios sobre o preço e demais condições da referida cessão.

Três) A cessão de quota referida no número anterior, depende ainda do consentimento prévio da sociedade, obtida em assembleia geral, por maioria qualificada de setenta e cinco por cento do capital social.

Quatro) Em caso de transmissão, mortis causa, a quota do sócio pessoa singular será representada por quem for designado pelos herdeiros, por simples carta dirigida à sociedade.

Cinco) A oneração de quotas a terceiros só poderá ser dada mediante consentimento prévio da sociedade, dado em assembleia geral por maioria qualificada de setenta e cinco por cento do capital social, podendo a sociedade, em alternativa, adquirir a quota pelo valor que a quota tiver na conta do capital.

ARTIGO OITAVO
(Amortização de quotas)

Um) A sociedade poderá, mediante simples deliberação tomada em assembleia geral, amortizar a quota, nos termos legalmente previstos:

- a) Em caso de exclusão de sócio;
- b) Em caso de exoneração de sócio.

Dois) A amortização considera-se realizada desde a data da assembleia geral que a deliberar ou da data de manifestação de vontade do sócio, devendo o pagamento da quota em causa ser realizado em três prestações semestrais e iguais, conforme a mesma assembleia decidir.

Três) A amortização torna-se efectiva mediante comunicação escrita ao sócio por ela afectada e efectuado o pagamento da primeira prestação à ordem de quem de direito.

CAPÍTULO III
Dos órgãos sociais

SECÇÃO I

Da assembleia geral

ARTIGO NONO
(Competência)

Para além do disposto na lei e nos presentes estatutos, compete, em especial à assembleia geral:

- a) Eleição e destituição do conselho de administração ou de qualquer administrador;
- b) Remuneração dos administradores ou mandatários;
- c) Alterações ao pacto social;
- d) Divisão e cessão, total ou parcial, de quotas a terceiros;
- e) Oneração de quotas a terceiros;
- f) Amortização de quotas;
- g) Exclusão de sócios;
- h) Aumento ou diminuição do capital social;
- i) Alienação, cedência ou oneração dos imóveis da sociedade;
- j) Aprovação do balanço, relatório e contas do exercício findo;
- k) Aprovação de empréstimos ou outras formas de endividamento da sociedade, incluindo suprimentos e respectivas condições de remuneração;
- l) Aprovação de prestações suplementares;
- m) Cisão, fusão, transformação, dissolução, liquidação e falência da sociedade.

ARTIGO DÉCIMO
(Convocação)

Um) A assembleia geral reunirá, ordinariamente, nos três meses imediatos ao

termo de cada exercício, para deliberar sobre o relatório de gestão e contas do exercício e, extraordinariamente, sempre que solicitado nos termos do número dois do presente artigo.

Dois) As assembleias gerais serão convocadas por qualquer administrador, por sua iniciativa, ou a pedido de sócios que representem, pelo menos, dez por cento do capital social, por carta, com antecedência mínima de quinze dias.

Três) Serão dispensadas as formalidades de convocação das assembleias gerais sempre que todos os sócios estejam presentes ou representados e manifestem vontade de assim deliberar sobre determinado assunto.

Quatro) Os sócios só podem fazer-se representar por outro sócio ou por mandatário, devidamente constituído com procuração por escrito, outorgada com prazo determinado de, no máximo, doze meses e com indicação dos poderes conferidos, e, sendo estes pessoas colectivas, pela pessoa física que for designada para o efeito por carta mandadeira dirigida à sociedade, até à hora da realização da assembleia geral.

Cinco) A presidência da assembleia geral caberá ao sócio que representar a maioria do capital social ou quem os sócios designarem para o efeito de entre os sócios ou administradores da sociedade.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO
(Deliberação)

Um) As deliberações da assembleia geral serão tomadas por maioria simples dos votos representativos do capital social, excepto nos casos em que os presentes estatutos exijam de modo diferente.

Dois) Para além dos casos previstos nos presentes estatutos, as deliberações sobre fusão, cisão e transformação da sociedade, bem como a dissolução, liquidação e falência da sociedade, serão aprovadas por setenta e cinco por cento dos votos.

Três) A assembleia geral reunir-se-á na sede da sociedade, ou noutro local, conforme anúncio convocatório, desde que tal não prejudique os legítimos direitos e interesses dos sócios.

Quatro) Das reuniões da assembleia geral serão lavradas actas, nas quais constarão os nomes e assinaturas dos presentes ou representantes do capital social de cada sócio e as deliberações que forem tomadas.

SECÇÃO II

Da administração da sociedade

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO
(Administração)

Um) A representação da sociedade, em juízo e fora dele, activa e passivamente, compete à administração.

Dois) A administração, dispensada de caução, será constituída por um máximo de dois administradores, eleitos em assembleia geral, podendo ser escolhidos entre sócios e não sócios, competindo-lhe os mais amplos poderes de administração e representação da sociedade perante terceiros, nomeadamente:

- a) Exercer os direitos da sociedade relativas às participações de que ela for titular;
- b) Adquirir, alienar ou onerar quaisquer bens móveis, ainda que sujeitos a registo, que não se integrem no capital social ou nas reservas da sociedade;
- c) Constituir mandatários da sociedade, outorgando os respectivos instrumentos de mandato;
- d) Propor, contestar, desistir ou transigir em acções judiciais bem como comprometer-se com árbitros;
- e) Submeter à aprovação da assembleia geral o relatório, balanço e contas, respeitantes ao exercício contabilístico anterior;
- f) Celebrar financiamentos, realizar operações de crédito e assumir encargos, à excepção de penhor mercantil, hipotecas e outras garantias bancárias, não vedados pelos presentes estatutos ou pela lei;
- g) Exercer as demais competências de gestão da sociedade que lhe sejam atribuídas por lei e pelo pacto social da sociedade;
- h) Fazer-se representar no exercício das suas funções, por procuração ou delegação de poderes, passadas exclusivamente a favor de um sócio ou de outro administrador.

Dois) A administração será, ou não, remunerada, conforme for deliberado em assembleia geral.

Três) A sociedade, por intermédio dos administradores, poderá constituir um ou mais mandatários estranhos à sociedade, outorgando para o efeito os necessários instrumentos de procuração.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO
(Forma de Obrigar a sociedade)

Um) Para que a sociedade fique validamente obrigada nos seus actos e contratos, é sempre necessária a assinatura de dois administradores ou de um administrador e um sócio.

Dois) Qualquer dos administradores pode delegar os seus poderes, no todo ou em parte, no outro administrador, para actos de gestão corrente.

Três) Os administradores não poderão obrigar a sociedade em operações alheias ao seu objecto social, nem constituir, a favor de terceiros, quaisquer garantias, fianças ou abonações.

Quatro) Os actos de mero expediente poderão ser assinados por qualquer trabalhador da sociedade, devidamente autorizado e credenciado para o efeito.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO
(Duração dos mandatos)

Um) Os membros dos órgãos sociais são eleitos pela assembleia geral por um período máximo de quatro anos, podendo ser reeleitos pelo mesmo período de tempo, sem prejuízo de poderem ser exonerados, nos termos da lei e do pacto social.

Dois) Os membros dos órgãos sociais consideram-se empossados logo que eleitos, sem pendência de outras formalidades, e manter-se-ão em funções até à eleição de quem os deva substituir.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO
(Actividades concorrentes)

Os administradores não podem exercer, por conta própria ou alheia à sociedade, comércio ou prestação de serviços igual ao objecto social da sociedade, salvo os casos de especial autorização concedida expressamente em assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO
(Violação do mandato)

Os administradores não podem fazer por conta da sociedade operações alheias ao seu objecto ou fim, ou praticar quaisquer outros actos ou negócios que atentem contra os interesses da sociedade e dos sócios, nem obrigar a sociedade em operações alheias ao seu objecto social, nem constituir, a favor de terceiros, quaisquer garantias, fianças ou abonações, constituindo tais factos, violação expressa do mandato.

CAPÍTULO IV
Das disposições gerais

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO
(Balanço e contas de resultado)

Um) O exercício do ano social coincide com o ano civil, salvo para efeitos fiscais e desde que a sociedade obtenha as autorizações para o efeito, nos termos legais.

Dois) O balanço e contas de resultados de cada exercício carecem de aprovação da assembleia geral que se deve reunir para o efeito.

ARTIGO DÉCIMO OITAVO
(Distribuição dos lucros)

Os lucros líquidos apurados e aprovados pela assembleia geral em cada ano de exercício, terão a seguinte aplicação:

- a) Vinte por cento para constituição e reintegração da reserva legal, até um quinto do capital social;

- b) O restante para dividendos aos sócios não podendo ser inferior a vinte e cinco por cento nem superior a setenta e cinco por cento, salvo se a assembleia geral deliberar afectá-lo, total ou parcialmente, à constituição e reforço de quaisquer reservas ou destiná-lo a outras aplicações específicas no interesse da sociedade;

Por deliberação da assembleia geral, tomada por maioria simples dos votos representativos do capital social, poderão anualmente ser constituídas reservas especiais para investimentos, aquisições de participações sociais noutras empresas, ou quaisquer outras aplicações no património da empresa.

ARTIGO DÉCIMO NONO
(Dissolução da sociedade)

Um) A sociedade só se dissolverá nos casos e nos termos previstos na lei e conforme deliberado em assembleia geral.

Dois) Dissolvendo-se por acordo dos sócios, serão liquidatários os administradores em exercício, salvo deliberação em contrário, na qual se nomeie outro liquidatário, ficando desde já autorizado à prática dos actos previstos na lei geral.

ARTIGO VIGÉSIMO
(Casos omissos)

Em tudo o mais que fica omissos regularão as disposições do Código Comercial e demais legislação aplicável na República de Moçambique.

ARTIGO VIGÉSIMO PRIMEIRO
(Disposições transitórias)

Até à realização da primeira assembleia geral, são designados como administradores da sociedade Marco Marques e Júlio Cossa.

Em todo omissos regeirão as disposições legais do Código Comercial vigente em Moçambique e demais legislação aplicável.

Maputo, um de Junho de de dois mil e dez.
— O Técnico, *Ilegível*.

Conservatória dos Registos
e Notariado da Matola

RECTIFICAÇÃO

Certifico, para efeitos de publicação, que por extracto, de treze de Novembro de dois mil e nove, publicada no *Boletim da República*, número quarenta e nove, terceira série, de quinze de Dezembro de dois mil e nove, foi publicada a alteração parcial do pacto social da sociedade AON Moçambique, Correctores de Seguros, Limitada, cujo consta no artigo quarto, alínea b), que a quota é de seis mil meticais e quinhentos

meticais, correspondentes a um por cento do capital social, pertencente à sócia AON Risk Services Emea B.V.

Rectifica-se aquela redacção para passar a ler-se que a quota é de seis mil e quinhentos meticais, correspondentes a um por cento do capital social, pertencente à sócia AON Risk Services Emea B.V.

Está conforme.

Conservatória dos Registos e Notariado da Matola, cinco de Abril de dois mil e dez.
— A Técnica, *Ilegível*.

Conservatória dos Registos
e Notariado de Pemba

CERTIDÃO

Deferindo ao requerido na petição apresentada no livro diário de vinte e seis de Abril de dois mil e dez.

Certifico que, foi inscrito o pacto social sociedade Pemba Pesca Desportiva, Limitada com sede em Londo distrito de Pemba-Metuge, província de Cabo Delgado, poderá por deliberação da assembleia geral, transferir a sua sede para qualquer outro local dentro do território nacional, por deliberação da assembleia geral a sociedade pode abrir delegações, filiais, sucursais, outras formas, de representação no país, é por tempo indeterminado, conta-se o seu início a partir da data de subscrição da escritura publica, matriculada nos livros do registo de entidades legais sob o número mil cento e dezanove a folhas cinquenta e duas verso do livro C traço três e número mil quatrocentos cinquenta e sete a folhas cinquenta e seis e seguinte, do livro E traço dez, e na mesma petição encontra-se inscrito o pacto social da referida sociedade.

Mais certifico que, o capital social é de vinte mil meticais, subscrito a ser realizado pelos sócios, correspondente à soma de duas quotas desiguais assim distribuídas:

- a) Uma quota de dezoito mil meticais, correspondente a noventa por cento do capital social, pertencente ao sócio André Meyer Hanekom.
- b) Uma quota de dois mil meticais, correspondente a dez por cento do capital social, pertencente ao sócio André Meyer Hanekom, filho. O capital social poderá ser aumentado ou reduzido por deliberação da assembleia geral, alterando-se em qualquer dos casos o pacto social.

Deve-se observar, as disposições estabelecidas pela legislação vigente. Deliberados quaisquer aumentos o quantitativo e dividido pelos sócios na proporção das suas quotas.

Poderão ser exigidos aos sodas prestações suplementares do capital nos montantes e demais termos e condições que forem aprovados por deliberação social. Os sócios podem fazer suprimentos de que a sociedade carecer ao juro e demais condições a estabelecer em assembleia geral.

Compete aos gerentes exercerem a gestão e condução dos negócios da sociedade, com mais amplos poderes representando-a em juízo ou fora dele, activa e passivamente praticando todos actos tendentes à prossecução do objecto social, além das atribuições derivadas da lei e do presente contrato social, e exercida por André Meyer Hanekom já nomeado gerente, com dispensa de caução, bastando a sua assinatura para válidamente a obrigar em todos actos e contratos.

Documento complementar organizado nos termos do artigo sessenta e nove do Código do Notariado, que faz parte integrante da escritura outorgada a folhas vinte e quatro a vinte e seis do livro cento e oitenta e cinco da conservatória dos registos e notariado de pemba.

CAPÍTULO I

Da denominação, sede, objecto, e duração

ARTIGO PRIMEIRO (Denominação e sede)

Um) A sociedade adopta a denominação de Pemba Pesca Desportiva, Limitada, adiante designada por sociedade, tem a sua sede no Londo, distrito de Pemba Metuge, província de Cabo Delgado, e sociedade por quotas de responsabilidade limitada que, se rege pelos presentes estatutas.

Dois) A sociedade poderá por deliberação da assembleia geral, transferir a sua sede para qualquer outro local dentro do território nacional.

Três) Por deliberação da assembleia geral a sociedade pode abrir delegações, filiais, sucursais ou outras formas de representação no país.

ARTIGO SEGUNDO (Duração)

A sociedade e constituída por tempo indeterminado, conta-se o seu início desta data.

ARTIGO TERCEIRO (Objecto social)

Um) A sociedade tem por objecto principal o exercício da actividade pesqueira desportiva, já licenciada pela Direcção de Agricultura e Pesca de Cabo Delgado.

Dois) A sociedade por deliberação da assembleia geral, poderá exercer outras actividades em qualquer outro ramo de comércio

ou industrial que os sócios resolvam explorar e, é feita após a obtenção da necessária autorização por quem de direito e que não contrariem a lei.

CAPÍTULO II

Do capital social

ARTIGO QUARTO

Um) O capital social, subscrito é de vinte mil meticais, a ser realizado pelos sócios no prazo de um ano, conforme a actividade da sociedade o valor exigindo, correspondente à soma de duas quotas desiguais, assim distribuídas:

- a) Uma quota igual a dezoito mil meticais, correspondente a noventa por cento do capital social é do sócio André Meyer Hanekom;
- b) Uma quota igual a dois mil meticais, correspondente a dez por cento do capital social, pertencentes aos sócios, André Meyer Hanekom, filho.

Dois) O capital social poderá ser aumentado ou reduzido por deliberação da assembleia geral alterando-se em qualquer dos casos, o pacto social. Deve-se observar as disposições estabelecidas pela legislação vigente.

Três) Deliberados quaisquer aumentos o quantitativo é dividido pelos sócios na proporção das suas quotas.

Quatro) Poderão ser exigidos aos sócios prestações suplementares do capital nos montantes e demais termos e condições que forem aprovados por deliberação social. Os sócios podem fazer suprimentos de que a sociedade carecer ao juro e demais condições a estabelecer em assembleia geral.

CAPÍTULO III

Da amortização, cessão e divisão de quotas

ARTIGO QUINTO

Um) É livre a cessão de quotas no todo ou fracção de entre sócios. Permitindo-se a divisão de quotas, bem assim, oneração em garantias de quaisquer obrigações dos sócios, dependem da autorização prévia da sociedade dada por deliberação da assembleia geral.

Dois) A sociedade poderá amortizar qualquer quota nos casos:

- a) Acordo com o sócio;
- b) Falência ou insolvência do titular da quota judicialmente declarado;
- c) Penhora, arresto ou qualquer outro meio de apreensão parcial da quota;
- d) Oneração da quota sem o prévio consentimento da sociedade;
- e) Incumprimento pelo respectivo titular, por qualquer forma das disposições deste pacto social, designadamente por cessão de quota com violação do disposto no presente artigo, assim como, das deliberações sociais.

Três) Nos casos em que é conferido o direito de amortizar qualquer quota, poderá a sociedade, em vez disso, adquiri-la ou fazê-la adquirir a terceiros estranhos à sociedade.

CAPÍTULO IV

Dos órgãos sociais

ARTIGO SÉTIMO (Organização)

São órgãos da sociedade: assembleia geral e o conselho de gerência.

ARTIGO OITAVO (Assembleia geral)

Um) A assembleia geral regularmente constituída, representa a universalidade dos sócios e as suas deliberações, salvo irregularidades ou omissões, serão obrigatórias para os sócios, mesmo para os ausentes ou divergentes, bem assim, para os demais órgãos sociais.

Dois) A assembleia só pode deliberar em primeira convocação com a participação de sócios que representem pelo menos metade do capital social.

ARTIGO NONO (Mesa da assembleia geral)

Um) A mesa da assembleia geral será constituída por um presidente e um secretário, eleito trienalmente.

Dois) A assembleia funcionará ordinariamente uma vez por ano, nos primeiros três meses de cada ano civil e, extraordinariamente nos casos previstos na lei e neste contrato social.

ARTIGO DÉCIMO (Assembleia geral ordinária e extraordinária)

Um) A assembleia geral ordinária reunir-se-á para:

- a) Discutir, aprovar ou modificar o balanço e as contas do exercício;
- b) Proceder e definir quaisquer assuntos de interesse da sociedade e deliberá-los;
- c) Analisar a eficiência de gestão, exonerar ou nomear corpos gerentes.

Dois) A assembleia geral reunir-se-á extraordinariamente sempre que o julgue necessário.

CAPÍTULO V

Da gerência e fiscalização

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO (Conselho de gerência)

Um) A gerência e representação da sociedade competem a um conselho de gerência e composto por dois membros, designados entre os sócios que elegerão um presidente do conselho de gerência.

Dois) Podem ser nomeados gerentes pessoas que não sejam sócios da sociedade.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO
(Gerência)

Um) Compete aos gerentes exercerem a gestão e condução dos negócios da sociedade, com o mais amplos poderes, representando em juízo ou fora dele activa e passivamente, praticando todos os actos tendentes à prossecução do objecto social, além das atribuições derivadas da lei e do presente., contrato social, e exercida por André Meyer Hanekom já nomeado gerente, com dispensa de caução, bastando a sua assinatura para validamente obrigar em todos os actos e contratos:

CAPÍTULO VI
Da aplicação de resultados

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO
(Balço e distribuição de resultado)

Um) O exercício social coincide com o ano civil.

Dois) O balanço e as contas de resultados fechar-se-ão com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano económico a que disser respeito e, serão submetidos à apreciação da assembleia geral.

CAPÍTULO VII
Da dissolução e liquidação

ARTIGO DÉCIMO QUARTO
(Disposições finais)

Um) A sociedade só se dissolve nos casos previstos na lei.

Dois) A liquidação da sociedade será realizada nos termos deliberados em assembleia geral.

CAPÍTULO VIII
Das disposições gerais

ARTIGO DÉCIMO QUINTO
(Eleições)

Um) A primeira assembleia geral será convocada por um dos sócios fundadores.

Dois) Os membros dos órgãos sociais são eleitos cada três anos, sendo sempre permitido a sua reeleição.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO
(Omissões)

Os casos omissos serão regulados pelas disposições legais e aplicáveis e pelas acordadas na assembleia geral da sociedade.

O Substituto do Conservador, *Ilegível*.

Conservatória dos Registos e Notariado de Pemba, vinte e seis de Abril de dois mil e dez. — O Ajudante do Conservador, *Ilegível*.

=====
Super Obra, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escrito particular, datado de sete de Abril de dois mil e dez, celebrado em conformidade com o disposto nos artigos noventa e cento e setenta e seis do Código Comercial e em conformidade com as deliberações tomadas em reunião de assembleia geral extraordinária realizada aos trinta de Abril de dois mil e dez, foram alteradas, parcialmente, por força de cedência de quotas, aumento de capital e forma de obrigar

a sociedade, os estatutos da sociedade Super Obra, Limitada, com sede na cidade de Maputo, com capital social de duzentos mil metcais, matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob o n.º 100112639, passando os artigos terceiro e sétimo a ter a seguinte nova redacção:

ARTIGO TERCEIRO
Capital social

O capital social, subscrito e realizado em dinheiro, é de um milhão e quinhentos mil metcais, divididos em duas quotas desiguais assim distribuídas:

- a) Uma quota no valor nominal de um milhão duzentos setenta e cinco mil metcais, correspondente a oitenta e cinco por cento, pertencente ao sócio Alexandre Carlos Mutemba;
 - b) Outra no valor nominal de duzentos vinte e cinco mil metcais, correspondente a quinze por cento pertencente ao sócio Abayomi Alexandre Mutemba;
-

ARTIGO SÉTIMO
Gestão e administração da sociedade

Dois) A sociedade obriga-se pela assinatura do sócio maioritário Alexandre Carlos Mutemba.

Tudo o que não foi alterado mantém-se em vigor.

Está conforme.

Maputo, sete de Maio de dois mil e dez. — O Técnico, *Ilegível*.